



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>7</b>
Pautas .....	7
Atas .....	7
Acórdãos .....	7
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>7</b>
Pautas .....	7
Atas .....	7
Acórdãos .....	7
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>7</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	8
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	12
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>12</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>21</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>21</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>21</b>
<b>Editais</b> .....	<b>21</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>21</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>22</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>23</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>23</b>
Despachos.....	23
Portarias.....	29
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>29</b>
Tribunal Pleno.....	29
Primeira Câmara.....	30
Segunda Câmara.....	30
Corregedoria Geral.....	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	30
Administrativo.....	30

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 666991/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, SIDNEI DA SILVA MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2570/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Acórdão n.º 3329/13 - S1C. Conhecimento e provimento, para julgar regulares com ressalvas as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, exercício de 2004. Art. 16, II, da LCE 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3329/13 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Valentim Zanello Milléo no período de 01/01/2003 a 14/05/2004, e do Sr. Sidnei da Silva Mendes, no período de 15/05/2004 a 14/01/2005.

As contas da Entidade foram julgadas irregulares em razão de: a) ausência de demonstração discriminativa da composição das contas com títulos genéricos, tais

como diversas, outras, etc., ou anexação dos documentos de comprovação dos registros, no valor de R\$ 750.461,50 (setecentos e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) e b) abertura de crédito especial sem instrumento hábil, no valor de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais), pois não foi apresentado o ato de abertura de crédito, nem os recursos indicados para tal suplementação, em violação ao art. 167, inciso V, da CF/88 e art. 42 da Lei 4320/64, tendo sido ressalvado, ainda, o fato de o contador que assinou os demonstrativos não se encontrar registrado no Cadastro dos responsáveis técnicos junto a este Tribunal no período em análise.

O Sr. Valentim Zanello Milléo apresentou recurso (peças 35/36), assim como o Sr. Sidnei da Silva Mendes (peça 38), ambos recebidos como Recurso de Revista, nos termos do Despacho n.º 2454/13 - GCFAMG (peça 40), diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal. Após distribuição (peça 42), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações (peça 44).

O Sr. Valentim Zanello Milléo, ao abordar o item relativo às contas com títulos genéricos, alegou que não houve qualquer atuação ou situação de má-fé dos interessados ou dos funcionários do Consórcio, eis que se trata dos pagamentos realizados aos profissionais que desempenharam atribuições a título de prestadores de serviços. Segundo o recorrente, quando do lançamento dos débitos decorrentes dos pagamentos pelos serviços prestados por terceiros, em especial, médicos que prestam serviços ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais (CIMSÁUDE), o contador responsável à época não tomou o devido cuidado e lançou de forma genérica o referido gasto.

Aduziu, ainda, que embora os documentos comprobatórios não tenham sido juntados nesta oportunidade, eles integram 5000 (cinco mil) páginas, distribuídas em 12 (doze) volumes encadernados, que podem ser encaminhados por meio físico para análise neste Tribunal. Caso não seja possível receber a documentação, ao final solicitou dilação do prazo para a respectiva digitalização.

Sobre a abertura de crédito suplementar, nega que esta tenha ocorrido, informando que houve uma adequação de contas com o remanejamento de valores existentes em uma conta e repassados a outra, sem aumento de receita por parte do Consórcio. Anexou documentos e solicitou mais 30 (trinta) dias para juntada aos autos de comprovante sobre o remanejamento do valor identificado.

Acrescentou, ainda, que “antes da edição da Portaria Interministerial nº 163/2001, os orçamentos eram estruturados em nível de Elemento de Despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64, ficando seu detalhamento ao nível de subelemento e item a cargo dos Executivos, que aprovavam por Decreto um ‘Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD’. Dessa forma, como o orçamento era executado ao nível de subelemento e item, as alterações intra-elementos eram feitas por Decreto. Atualmente, por força da retro citada portaria, não só a União, mas todos os entes da Federação usam uma classificação que permite a aprovação do orçamento em nível de Grupos de Natureza da Despesa – GND, o equivalente às antigas Subcategorias Econômicas, podendo distribuir livremente o montante aprovado por Elementos de Despesa, o que proporciona uma grande flexibilidade na execução orçamentária”.

O Sr. Sidnei da Silva Mendes, por sua vez, arguiu na via recursal que exerceu a presidência do CIMSÁUDE há mais de oito anos, e que a demora desta Corte em examinar a prestação de contas prejudicou o saneamento do feito, dado que a obtenção de esclarecimentos, informações e documentos torna-se cada vez mais difícil com o passar do tempo. Acrescenta que não há provas de que as irregularidades mencionadas pelo Tribunal tenham ocorrido no período de sua gestão, isto é, a partir de 15/05/2004.

Ao final, requer o recebimento e provimento do recurso, para o fim de aprovar as contas da Entidade ou, sucessivamente, excluir sua responsabilidade.

A Diretoria de Contas Municipais apreciou as razões recursais por meio da Instrução n.º 1085/14 (peça 45), opinando pelo provimento parcial do recurso, vez que os documentos apresentados na peça processual n.º 2, páginas 9, 42 e 65, bem como a consulta efetuada junto aos dados do SIM-AM – Empenhos Líquidos com Pagamento – regularizam o primeiro item, na medida em que permitem aferir que as despesas genéricas apontadas referem-se a despesas com Material de Consumo, Outros Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas e Jurídicas. Opinou, contudo, pela manutenção da irregularidade acerca da abertura de crédito suplementar, ainda que esta não tenha ocorrido, mas sim o remanejamento de valores, vez que os recorrentes não apresentaram instrumento legal autorizativo para o procedimento adotado, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, nem apresentaram os valores e contas que compõem o remanejamento. Finalmente, informou que, conforme dados do SIM-AM 2004 informados pelo Consórcio, a abertura de crédito adicional ocorreu em 25/11/04, durante a gestão do Sr. Sidnei da Silva Mendes, ao contrário do alegado pelo recorrente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 6241/14 (peça 46), corroborou o opinativo da DCM, pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, nos termos expostos pela Unidade Técnica.

Novos documentos foram anexados ao processo (peça 51), recebidos nos termos do Despacho n.º 2098/14 de minha relatoria, com fundamento no art. 357, § 1º do RITCE/PR, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à DCM e ao MPC para manifestações.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise por meio da Instrução n.º 142/15 (peça 56), procedeu ao exame das justificativas e documentos juntados aos autos, apenas com relação ao tópico relativo à abertura de crédito suplementar, vez que já havia considerado sanada a impropriedade acerca das contas com títulos genéricos em sua Instrução anterior.

Diante dos argumentos trazidos pelo Sr. Valentim Zanello Milléo, de que “não houve suplementação de recursos naquela oportunidade, no valor de R\$ 115.500,00, mas



que ocorreu um erro na alimentação do sistema SIM-AM, tratando-se de uma falha formal, um equívoco contábil quando do lançamento das informações no SIM-AM, muito acarretado pela própria contemporaneidade do sistema naquela época, cujo aperfeiçoamento, tanto tecnológico como profissional, ainda estava em fase de desenvolvimento”, a DCM buscou nos dados do SIM-AM de 2004 a composição do Orçamento para aquele exercício, bem como a composição das despesas empenhadas, analisando-se sua constituição por: Categoria Econômica; Grupo Natureza da Despesa; Modalidade de Aplicação; Elemento; e Programa.

Segundo a DCM, a previsão inicial do orçamento totalizava o valor de R\$ 955.200,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil e duzentos reais), e o valor efetivamente gasto foi de R\$ 865.509,16 (oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e dezesseis centavos), conforme informado pelo recorrente, o que demonstra uma economia orçamentária de R\$ 89.690,84 (oitenta e nove mil seiscentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos).

Ainda assim, a unidade técnica demonstrou que para alguns elementos e programas ocorreu economia orçamentária e para outros ocorreu excesso de gasto. Ao final, indicou que os gastos para elementos de despesas e programas realizados sem amparo legal totalizaram o valor de R\$ 80.045,53 (oitenta mil quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Diante do erro formal constatado quanto à alimentação do sistema, e, ainda, da ilegalidade das despesas realizadas sem amparo legal, a Diretoria de Contas Municipais manteve a restrição anteriormente apontada, concluindo pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, para o fim de manter como item irregular somente a abertura de crédito especial sem instrumento hábil, conforme exigência contida no art. 167, inciso V da Constituição Federal e art. 42 da Lei 4320/64.

O Parquet de Contas, por meio do Parecer n.º 4934/15 (peça 57), acompanhou o opinativo da unidade técnica, pela alteração parcial do Acórdão n.º 3329/13 da Primeira Câmara, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, referentes ao exercício de 2004, em razão da ocorrência de gastos para elementos de despesas e programas sem amparo legal.

É, em síntese, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre destacar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, observa-se que, por meio de documentos juntados na via recursal, o recorrente buscou regularizar os itens que ensejaram a irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, relativas ao exercício de 2004.

Conforme entendimento uníssono da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, por meio dos documentos apresentados, bem como das informações obtidas por meio de consulta efetuada pela Diretoria de Contas Municipais junto aos dados do SIM-AM – Empenhos Líquidos com Pagamento, o recorrente logrou êxito em regularizar o item relativo às despesas genéricas, evidenciando-se que as mesmas se referem a despesas com Material de Consumo, Outros Serviços de Terceiros Pessoas - Físicas e Jurídicas.

De acordo com a unidade técnica e o Parquet de Contas, remanesce sem regularização a outra impropriedade apontada, diante da ocorrência de gastos para elementos de despesas e programas sem amparo legal, no exercício de 2004, no valor de R\$ 80.045,53 (oitenta mil quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

O uso divergir quanto à manutenção da irregularidade do referido item, vez que ficou evidenciado que não houve a abertura de crédito suplementar, mas sim o remanejamento de recursos entre programações de uma mesma categoria econômica. A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. O inciso VI do mesmo artigo, por sua vez, trata do remanejamento, nos seguintes termos:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

(...)

Sobre a questão suscitada, a Tabela I, contida na Instrução n.º 142/15 - DCM (peça 56) demonstra de forma linear que havia recursos orçamentários autorizados suficientes para processar o remanejamento interno, o que resolveria a situação apresentada na referida tabela. Conforme informado pelo órgão técnico, o resultado final apresentou uma economia orçamentária da ordem de R\$ 89.690,84 (oitenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), fator esse que também deve ser considerado.

A falha ocorrida, contudo, se deu diante da falta de formalização do remanejamento, o que pode ser objeto de ressalva às contas da Entidade, nos moldes previstos no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Por este motivo, acato parcialmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso de revista, com a reforma do Acórdão n.º 3329/13 da Primeira Câmara, para o fim de julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Valentim Zanello

Milléo no período de 01/01/2003 a 14/05/2004, e do Sr. Sidnei da Silva Mendes, no período de 15/05/2004 a 14/01/2005, com ressalva em face da falta de formalização do remanejamento realizado, e mantendo, ainda, a ressalva diante do fato de o contador que assinou os demonstrativos não se encontrar registrado no Cadastro dos responsáveis técnicos junto a este Tribunal no período em análise.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para no mérito dar-lhe provimento, com a reforma do Acórdão n.º 3329/13 da Primeira Câmara, para o fim de julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Valentim Zanello Milléo no período de 01/01/2003 a 14/05/2004, e do Sr. Sidnei da Silva Mendes, no período de 15/05/2004 a 14/01/2005, com ressalva em face da falta de formalização do remanejamento realizado, e mantendo, ainda, a ressalva diante do fato de o contador que assinou os demonstrativos não se encontrar registrado no Cadastro dos responsáveis técnicos junto a este Tribunal no período em análise.

II - Encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, feitas as devidas anotações e após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão n.º 21.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### 1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão:  
(...)

#### PROCESSO Nº: 379139/14

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

#### INTERESSADO: JOSE BUENO DE CARVALHO, PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS.

#### ADVOGADO / PROCURADOR MARCELO SZADKOSKI (OAB/PR 28114)

#### RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 2573/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008. SANEAMENTO DO ITEM REFERENTE À OMISSÃO DO CONTROLADOR INTERNO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS QUE CONDUZEM À IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MODIFICAÇÃO, EM PARTE, DO ACÓRDÃO 2271/14. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Paulo César Leite Dos Santos e José Bueno de Carvalho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2271/14[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 80) que julgou irregulares as contas da prestação de contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2008, em virtude (i) da ausência de repasse de recursos consignados em folha de pagamento referente a diversos credores, (ii) da ausência de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal no regime próprio de previdência e (iii) da falta de atuação do controle interno. Foram impostas muitas administrativas ao Sr. José Bueno de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos em 2008, e convertidas em ressalvas as impropriedades relativas às publicações com atraso do Relatório de Gestão Fiscal e à ausência de ajustes na conciliação bancária.

Em seu arazoado (peça 86), José Bueno de Carvalho alegou que os valores retidos referentes aos empréstimos da Caixa Econômica Federal são quitados até o dia 10 do mês subsequente, de modo que a quitação seria de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal no biênio 2009/2010, ou seja, do Sr. Paulo César Leite dos Santos. Disse que este gestor efetuou os recolhimentos, não podendo o recorrente ser responsabilizado pela forma de emissão de cheques de valores globais. Destacou comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal, o qual atesta a quitação do débito pendente em 31/12/2008.

Quanto aos valores previdenciários, afirmou que o recolhimento é de responsabilidade do Presidente eleito para o biênio 2009/2010, devendo o mesmo ser instado a apresentar os documentos comprobatórios. Ademais, aduziu que o Município de Siqueira Campos e demais entidades possuem Certificado de Regularidade Previdenciária.

Junto demonstrativo da dívida fluante de 2009, visando demonstrar que todos os valores de consignação foram recolhidos até 31.12.2009 e sustentou a inexistência de débitos relativos ao exercício 2008.

Quanto à omissão do Controlador Interno, anexou aos autos relatório com a



respectiva assinatura do Controlador, o qual emitiu parecer pela regularidade das contas.

Após a reforma da decisão recorrida e o afastamento das sanções. O recurso foi recebido (Despacho 883/14), distribuído (peça 98) e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais que, em seu Parecer 1585/14 (peça 104), à luz das razões da defesa, entendeu como regularizado o item referente à omissão do Controlador Interno em fiscalizar, remanescendo não regularizados os seguintes itens: existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio e falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio. Assim, opinou pelo conhecimento da insurgência e, no mérito, pelo seu parcial provimento, recomendando a reforma parcial da decisão.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n. 10245/14) em congruência ao opinativo da Diretoria de Contas Municipais, propugnou pelo conhecimento da irrisignação e, no mérito, pelo seu parcial provimento.

É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação do Sr. José Bueno de Carvalho foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão assiste em parte ao recorrente. Isso porque, em que pese os documentos advindos com a insurgência recursal, o único item regularizado se refere à omissão do Controlador Interno, cuja juntada de relatório de Controle Interno assinado pelo respectivo Controlador se mostrou suficiente ao saneamento do item.

No que tange aos demais aspectos destacados na decisão recorrida, adota-se a Instrução 1585/14 da DCM:

[...] - O Interessado demonstra, novamente, o pagamento da pendência de valor da Caixa Econômica Federal no valor principal de R\$ 4.284,59 e juros de R\$ 177,60.

No entanto, esta pendência já fora tida por regularizada através da Instrução nº 4286/13 - DCM, peça processual nº 74, páginas 14 e 15.

- Quanto à pendência no Fundo de Previdência Municipal, no montante de R\$ 1.310,63 e Pensão judicial, o Interessado manifesta-se alegando que a responsabilidade do recolhimento do valor ao Fundo seria do Presidente da gestão 2009/2010, devendo o mesmo ser instado a apresentar os documentos comprobatórios.

Verifica-se através da Instrução nº 2247/09, peça processual nº 5, páginas 11 e 12, que o Balanço Patrimonial traz como saldo em Bancos Conta Vinculada o montante de R\$ 12.543,24 e em contrapartida há no passivo financeiro a escrituração de mesmo valor na conta de depósitos. Desta forma, houve o reconhecimento das retenções e em contrapartida a disponibilidade para o pagamento das mesmas, bastando que a gestão seguinte o efetuasse.

Anexa Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP dos períodos: 09/12/2008 a 09/03/2009, na peça processual nº 90; 26/03/2009 a 22/09/2009, na peça processual nº 91; e para mais alguns períodos dos anos de 2012, 2013 e 2014.

No entanto, não anexa documento de comprovante de pagamento do valor retido dos servidos.

Em busca de dados no Livro Diário de Contabilidade, observa-se, conforme exposto na tabela I, que houvera pagamentos durante o exercício de 2009 no exato valor da pendência, no entanto, estes foram através da Conta Corrente nº 184-0 Caixa Ec. Federal, conta contábil nº 3010501000000 classificada no subgrupo de Bancos conta Movimento, sendo que o valor retido foi contabilizado na Conta Corrente nº 15-0 Caixa Ec. Federal, conta contábil nº 3010406030100, classificada no subgrupo de Bancos C/C consignações e outras áreas.

Desta forma, para este item de pendência não fica esclarecida como e quando ocorreu o pagamento, pois ao certo o pagamento do valor retido deveria ter ocorrido através da Conta Corrente nº 15-0 Caixa Ec. Federal, conta contábil nº 3010406030100, classificada no subgrupo de Bancos C/C consignações e outras áreas.

- Sobre o item da Pensão Judicial no valor de R\$ 382,22, o Interessado não enviou o comprovante de pagamento.

Anexa, na peça processual nº 95, o Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante para o ano de 2009, o qual traz saldo zerado para a conta de Pensão Judicial.

Em busca de dados no Livro Diário de Contabilidade, observa-se, conforme exposto na tabela II, que houvera pagamento durante o exercício de 2009 no exato valor da pendência através da Conta Corrente nº 184-0 Caixa Ec. Federal, conta contábil nº 3010501000000 classificada no subgrupo de Bancos conta Movimento, sendo que o valor retido foi contabilizado na Conta Corrente nº 15-0 Caixa Ec. Federal, conta contábil nº 3010406030100, classificada no subgrupo de Bancos C/C consignações e outras áreas.

Desta forma, para este item de pendência não fica esclarecido como e quando ocorreu o pagamento, pois ao certo o pagamento do valor retido deveria ter ocorrido através da Conta Corrente nº 15-0 Caixa Ec. Federal, conta contábil nº 3010406030100, classificada no subgrupo de Bancos C/C consignações e outras áreas.

Desta forma, entende-se que a irregularidade não foi sanada.[...]

Referente à ausência de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao regime próprio de previdência, uma vez que as razões recursais foram as mesmas deduzidas quanto à pendência do Fundo de Previdência Municipal, conforme consignado pela Unidade Técnica, remete-se à análise de mérito transcrita acima, a qual findou pela irregularidade do item.

Diante do acima exposto, concorda-se com a DCM quanto à regularização do item

referente à omissão do Controlador Interno em fiscalizar, motivo pelo qual se retira a respectiva multa, bem assim quanto à manutenção dos demais vícios que conduziram à irregularidade das contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Bueno de Carvalho.

Ante o exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso manejado, modificando, em parte, o Acórdão 2271/14 da Primeira Câmara, para efeito de reputar sanado o item relativo à omissão do Controlador Interno, com exclusão da respectiva sanção, mantendo-se a irregularidade das contas relativas ao exercício de 2008, porquanto remanesceram os demais vícios na prestação de contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto por Paulo César Leite Dos Santos e José Bueno de Carvalho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2271/14, para no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso manejado, modificando, em parte, o Acórdão 2271/14 da Primeira Câmara, para efeito de reputar sanado o item relativo à omissão do Controlador Interno, com exclusão da respectiva sanção, mantendo-se a irregularidade das contas relativas ao exercício de 2008, porquanto remanesceram os demais vícios na prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares.

**PROCESSO N.º: 730685/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ALCEU ANTONIO SWAROWSKI, JOÃO JACOB FUCHS, JOAO MENDES MAUER, FRANCISCO VEIGA, GARI VINICIO KIATKOSKI, IVALDINO PEREIRA PINTO, OSVALDO TELMANN, ANICETO VITAL DE SOUZA, ILDEFONSO DE ANDRADE, ADVOGADO I PROCURADOR ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB/PR 15370), ALESSANDRO JOSE MARLANGEON (OAB/PR 65885), MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (OAB/PR 59589), WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (OAB/PR 66181)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 2574/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revista. Comprovação de ressarcimento ao erário dos valores de subsídios recebidos a maior. Súmula 08. Conhecimento e provimento do Recurso. Regularidade com ressalva das Contas.

**RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Recursos de Revista interpostos pela Sra. Eunice Dias Swarowski, representando seu falecido marido Sr. Alceu Antônio Swarowski (peça 119); pelo Sr. Gari Vinício Kiatkoski (peça 121 e 126) e pela Câmara Municipal de Rio Negro, por meio de seu presidente, Sr. Luis Boschetto (peça 123/124), contra o Acórdão 4032/14 - Primeira Câmara[1], que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Rio Negro, exercício de 2006, em razão do pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

Os valores recebidos a maior foram os seguintes: Alceu Antônio Swarowski (R\$ 4.914,95); Aniceto Vital de Souza (R\$ 2.894,87); Francisco Veiga (R\$ 4.342,30); Gari Vinício Kiatkoski (R\$ 3.359,94); Ildefonso de Andrade (R\$ 3.458,41); Ivaldino Pereira Pinto (R\$ 3.458,41); João Jacob Fuchs (R\$ 2.894,87); João Mendes Maurer (R\$ 3.055,05) e Osvaldo Telmann (R\$ 3.180,53).

Em suas razões recursais (peças 119,124 e 126), os recorrentes, em suma, acostaram ao feito documentos a fim de comprovar o pagamento da quantia referente ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

Não obstante a juntada dos comprovantes a Sra. Eunice Dias Swarowski, representando o Sr. Alceu Antônio Swarowski, aduziu que a decisão recorrida não considerou a existência dos documentos comprobatórios de pagamento da dívida à peça 51 e peça 100.

A Câmara Municipal suscitou as preliminares de cerceamento de defesa e de falta de fundamentação do Acórdão proferido pela Primeira Câmara, tendo no mérito apontado para a mesma situação acerca da decisão recorrida não ter considerado os documentos comprobatórios da devolução por parte dos vereadores (peças 100 a 108).

Ao final, os recorrentes requereram o recebimento e provimento dos mesmos, reformando-se o Acórdão 4032/14 da Primeira Câmara, para o fim de serem as contas julgadas regulares, anulando-se a imputação das multas, ou, ainda, subsidiariamente, pela aprovação das contas com ressalvas.

As petições foram recebidas como Recurso de Revista por meio do despacho



3528/14 (peça 127).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1301/15 – peça 134) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, uma vez que comprovado nos autos que todos os valores devidos foram restituídos aos cofres públicos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3940/15, peça 135) opinou pelo conhecimento do recurso, tendo afastado as preliminares arguidas e no mérito pela procedência dos Recursos de Revistas para fins de aprovar as contas da Câmara Municipal de Rio Negro.

É o sucinto relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os três Recursos de Revista manejados às peças 119, 121 e 123, foram interpostos tempestivamente, atendendo os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

No que tange às preliminares de cerceamento de defesa e da falta de fundamentação do acórdão proferido pela Primeira Câmara, entendo que as mesmas não merecem ser conhecidas, pois o processo foi regularmente instruído com a manifestação dos interessados e o Acórdão recorrido devidamente fundamentado, possibilitando inclusive a propositura do presente recurso.

Quanto ao mérito, verifico que restou devidamente comprovado nos autos o ressarcimento ao erário dos subsídios recebidos a maior pelos agentes políticos (peças 119, 124 e 126), e assim, acompanho parcialmente os opinativos técnicos e considerando o teor da Súmula 08 desta Corte, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Recursos de Revista interpostos, com fundamento na Súmula n.º 08 deste Tribunal, para efeito de reformar a decisão contida no Acórdão n.º 4032/14 - S1C, julgando regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Rio Negro, exercício de 2006, vez que foi comprovado o ressarcimento ao erário dos subsídios recebidos a maior pelos agentes políticos entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Recursos de Revista interpostos pela Sra. Eunice Dias Swarowski, representando seu falecido marido Sr. Alceu Antônio Swarowski, (peça 119); pelo Sr. Gari Vinício Kiatkoski (peça 121 e 126) e pela Câmara Municipal de Rio Negro, por meio de seu Presidente, Sr. Luís Boschetto (peça 123/124), contra o Acórdão 4032/14 - Primeira Câmara, para, no mérito, dar provimento aos Recursos de Revista interpostos, com fundamento na Súmula n.º 08 deste Tribunal, para efeito de reformar a decisão contida no Acórdão n.º 4032/14 - S1C, julgando regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Rio Negro, exercício de 2006, vez que foi comprovado o ressarcimento ao erário dos subsídios recebidos a maior pelos agentes políticos entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Processo 12214-8/09 – Relator: Conselheiro Ivens Z. Linhares.

#### PROCESSO N.º: 948710/14

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

#### INTERESSADO: AIRTON ANTONIO PELLANDA

#### ADVOGADO / PROCURADOR CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL (OAB/PR 57408), GIL CESAR DANTAS BRUEL (OAB/PR 2468)

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO N.º 2648/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Acórdão que negou registro ao ato, por conta da vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal. Princípio da economia processual. Pela conversão em diligência.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo interessado, Dr. ANTONIO PELLANDA em face do Acórdão n.º 5384/14 - Primeira Câmara (peça n.º 41), que negou registro à sua inativação no cargo de advogado junto ao Estado do Paraná, face à impossibilidade de acúmulo dos proventos de aposentadoria no cargo de Advogado do Estado do Paraná com aqueles decorrentes da inativação no cargo de Procurador do Município de Curitiba, vedada pelo art. 40, § 6º, da Constituição Federal.

Em suas razões de peça n.º 50, o interessado defendeu que os proventos de aposentadoria podem ser regularmente acumulados, em razão do entendimento firmado na Uniformização de Jurisprudência n.º 04 (Acórdão n.º 1411/06 - Tribunal Pleno, que deu origem à Súmula n.º 05),[1] haja vista que, após a sua aposentadoria no cargo de Procurador do Município de Curitiba, em 31/12/1985, foi admitido, em 29/12/1987, para o emprego público de Advogado junto ao Estado do Paraná, tendo passado a contribuir compulsoriamente para o regime próprio estadual somente com o advento da Lei n.º 10.219/92, responsável pela transformação do seu emprego em cargo público, o que somente poderia ser feito

sem ferir seu direito à acumulação de aposentadorias.

Sustenta, ainda, que contribuiu ao regime próprio por mais de duas décadas, e que essa situação, que lhe foi imposta compulsoriamente, está consolidada há mais de cinco anos, sendo notória a sua boa-fé.

Ao final, requer a modificação da decisão recorrida, para que seja aprovado o registro da aposentadoria ou, alternativamente, lhe seja assegurado o direito de proceder à contagem de tempo de serviço municipal e/ou estadual para todos os efeitos legais e exercer o direito de optar por uma das aposentadorias, assim como a devolução das contribuições que teriam sido cobradas irregularmente.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 3241/15 (peça n.º 61), destacou que a situação de acúmulo dos proventos de aposentadoria pagos pelo IPMC com a remuneração do cargo de Advogado do Estado teve sua regularidade resguardada pelo art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o qual, ao permitir o acúmulo para o caso de reingresso do servidor aposentado antes da sua vigência, simultaneamente vedou a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio.

Outrossim, asseverou que a Súmula n.º 05 não guarda relação com o caso em análise, no qual a admissão do interessado junto ao Estado, além de regular, não está sendo questionada; sustentou a impossibilidade de devolução das contribuições pagas ao Parana Previdência, uma vez que o acúmulo do cargo com os proventos pagos pelo IPMC era regular; e se posicionou pela impossibilidade de convalidação da aposentadoria concedida em 2009, por considerar que ato nulo não se convalida com o tempo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 3691/15 (peça n.º 62), acompanhou a Unidade Técnica, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido do não provimento do Recurso de Revista.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3601/14 não merece qualquer retoque no que tange ao exame jurídico-constitucional da situação fática trazida aos autos, que levou à conclusão pela impossibilidade de percepção simultânea de proventos de aposentadorias nos cargos de Procurador do Município de Curitiba e de Advogado do Estado do Paraná, não acumuláveis na ativa, em razão da vedação expressa contida no art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Em que pese o interessado invoque em seu favor a boa-fé e o decurso do tempo, vale ressaltar que, quando do advento da EC n.º 20/1988, o mesmo já contribuía para o regime próprio do Estado ao menos desde a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 10.219/92, que seis anos antes transformou seu emprego em cargo público.

Sua situação, portanto, foi a mesma enfrentada pelos inúmeros servidores estatutários afetados pelo art. 11 da EC n.º 20/1988, o qual, de seu turno, foi claro ao estabelecer que o acúmulo de remuneração pelo exercício de cargo efetivo com proventos de aposentadoria pelo regime próprio não poderia se estender para a inatividade:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Percebe-se, pois, que o dispositivo que excepcionou a vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria do art. 40 da Constituição Federal e remuneração de cargo não acumulável (prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal)[2] para aqueles servidores que reingressaram no serviço público até a publicação daquela Emenda, foi o mesmo que vedou expressamente que o exercício desse segundo cargo inacumulável pudesse redundar numa segunda aposentadoria.

Pretendeu-se com isso, garantir a prevalência da regra contida no art. 40, § 6º,[3] da Constituição Federal, que veda a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Servidora aposentada que reingressou no serviço público, acumulando proventos com vencimentos até a sua aposentadoria, quando passou a receber dois proventos. Conforme assentado pelo Plenário no julgamento do RE 163.204, mesmo antes da citada emenda constitucional, já era proibida a acumulação de cargos públicos. Pouco importava se o servidor estava na ativa ou aposentado nesses cargos, salvo as exceções previstas na própria Constituição. Entendimento que se tornou expresso com a EC 20/1998, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, nos termos do art. 11. A pretensão ora deduzida, dupla acumulação de proventos, foi expressamente vedada no citado art. 11, além de não ter sido aceita pela jurisprudência desta Corte, sob a égide da CF/1988. (RE 463.028, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, DJ de 10-3-2006.)[4]

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida na Constituição. Não é permitida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de cargo público, ainda que proveniente de aprovação em concurso público antes da EC 20/1998. (AI 484.756-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-2-2005, Segunda Turma, DJ de 1º-4-2005.)

Trata-se, portanto, de clara opção do poder constituinte derivado, ratificada pelo



Supremo Tribunal Federal, e que portanto não pode ser descumprida por esta Corte de Contas.

O Acórdão nº 1411/06, que conduziu à emissão da Súmula nº 05, por sua vez, tampouco pode ser invocado em favor do interessado. Conforme bem destacado na decisão recorrida e no Parecer nº 3241/15-DAT, referida Súmula se limita a estabelecer a presunção de legalidade das admissões anteriores ao ano de 2000, não sendo esta a discussão travada nos autos.

Conclui-se, portanto, pela integral confirmação da análise de mérito contida na decisão recorrida, e pela consequente impossibilidade de registro da inativação em análise, enquanto perdurar a acumulação com os proventos decorrentes da aposentadoria no cargo de Procurador do Município de Curitiba.

Por outro lado, por se tratar de inconstitucionalidade passível de solução por ato da própria parte, e tendo em vista que, após a decisão de mérito em que se reconheceu a impossibilidade da acumulação pretendida, não foi oportunizada a escolha do interessado por uma das aposentadorias que pretendia acumular, mostra-se razoável, em nome do princípio da economia processual,[5] a conversão do feito em diligência, a fim de que o Paranáprevidência, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove ter concedido ao servidor a opção pela aposentadoria de sua preferência, assim como, para que promova o cancelamento daquela preterida, sob pena de imposição ao gestor da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, no caso de descumprimento.

Finalmente, deixa-se de apreciar os pedidos para que esta Corte determine a contagem de tempo de serviço municipal e/ou estadual e a devolução de eventuais contribuições previdenciárias cobradas irregularmente, por escaparem ao objeto do presente processo, de ato de inativação, devendo os mesmos requerimentos serem formulados perante o ente previdenciário.

3. Face ao exposto, VOTO pela conversão do feito em diligência, com remessa à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado Paranáprevidência, para que, no prazo de 30 (trinta), comprove ter concedido ao servidor a opção pela aposentadoria de sua preferência, assim como, para que promova o cancelamento daquela preterida, sob pena de imposição ao gestor da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, no caso de descumprimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Converter o feito em diligência, com remessa à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado Paranáprevidência, para que, no prazo de 30 (trinta), comprove ter concedido ao servidor a opção pela aposentadoria de sua preferência, assim como, para que promova o cancelamento daquela preterida, sob pena de imposição ao gestor da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, no caso de descumprimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Súmula n.º 05: "São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 7º da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé".

2. Art. 37, § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

3. Art. 40, § 6. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

4. No mesmo sentido: RE 584.388, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 31-8-2011, Plenário, DJE de 27-9-2011, com repercussão geral. Vide: AI 264.217-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, DJE de 26-4-2012.

5. Evitando-se, assim, o ingresso de novo processo de ato de inativação, após eventual pedido de cancelamento da aposentadoria no cargo de Procurador do Município de Curitiba.

**PROCESSO N.º: 199797/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 2650/15 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento externo. Membro inativo. Pagamento retroativo do auxílio-moradia. Resolução n.º 51/2015. Retroatividade dos efeitos financeiros à data da publicação da Lei n.º 17.961/2014. Deferimento. Observância de disponibilidade financeira e orçamentária.

1. Trata-se de requerimento formulado por JAIME TADEU LECHINSKI, Membro inativo deste Tribunal, por meio do qual pleiteia o pagamento de valores retroativos relativos ao auxílio-moradia, instituído pela Resolução n.º 51/2015 e não pagos quando em atividade.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 228/15, pontuou que a normativa que disciplinou o benefício previu que, em relação aos pedidos protocolizados nos trinta dias

seguintes a sua publicação, a verba seria devida desde a data da publicação da Lei Estadual n.º 17.961/2014. Dessa forma, considerando que o requerente ao tempo da promulgação da lei era membro ativo e, ainda, que foram respeitados os requisitos da Resolução n.º 51/2015, opinou pelo deferimento do pagamento retroativo ao auxílio-moradia, referente ao período compreendido entre a data da publicação da Lei Estadual n.º 17.961/2014, em 12/03/2014 e a data da aposentadoria.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Diretoria de Gestão de Pessoas que, na Informação n.º 303/15, indicou que o Auditor aposentou-se em 30/07/2014, além do cálculo do valor devido.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 6254/15, ratificou o entendimento da Unidade Técnica e manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes que instruem o feito, foram observadas as normativas que regem a matéria motivo pelo qual o pedido merece ser deferido.

Com efeito, a Resolução n.º 51/2015 que regulamentou o pagamento do benefício no âmbito desta Corte previu em seu artigo 4º que:

Art. 4º O pagamento do auxílio dependerá de requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, que avaliará os requisitos legais para o deferimento, e não retroagirá a mês anterior ao da protocolização do pedido, salvo aqueles protocolizados nos trinta (30) dias seguintes à publicação desta resolução, hipótese em que a verba será devida desde a data da publicação da Lei Estadual n.º 17.961/2014.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio fica condicionado às disponibilidades financeiras e orçamentárias do Tribunal de Contas do Paraná.

Em que pese o artigo 1º da mesma Resolução acentuar que o benefício será pago aos membros, vislumbra-se do dispositivo transcrito que foi garantida a eficácia financeira retroativa à data da edição da Lei n.º 17.961/2014. Nesse contexto, é forçoso concluir que o requerente faz jus ao pagamento do auxílio-moradia retroativo, referente ao período entre a publicação da legislação estadual (12/03/2014) e a sua aposentadoria (30/07/2014), condicionado às disponibilidades financeiras e orçamentárias, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo.

A título de complementação, cumpre mencionar que, pelo Acórdão n.º 2430/15[1], o Tribunal Pleno deferiu pedido semelhante formulado pelo ilustre Conselheiro inativo Caio Marcio Nogueira Soares:

Requerimento. Conselheiro do Tribunal de Contas. Auxílio-moradia. Pagamento retroativo, correspondente ao interregno entre a publicação da legislação de regência e a inativação do interessado. Voto acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pelo deferimento do pedido.

Face ao exposto, VOTO, pelo deferimento do pedido de pagamento do auxílio-moradia retroativo em favor do Membro inativo JAIME TADEU LECHINSKI, referente ao período de 12/03/2014 a 30/07/2014, sem prejuízo da observância de disponibilidade financeira e orçamentária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de pagamento do auxílio-moradia retroativo em favor do Membro inativo JAIME TADEU LECHINSKI, referente ao período de 12/03/2014 a 30/07/2014, sem prejuízo da observância de disponibilidade financeira e orçamentária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 283585/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 2651/15 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento administrativo. Membro inativo deste Tribunal. Indenização de férias não usufruídas. Deferimento, observada a base de cálculo indicada pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e condicionada à disponibilidade financeira e orçamentária.

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado por CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, membro inativo deste Tribunal, objetivando o pagamento, a título de indenização, das férias não usufruídas, conforme a Resolução n.º 49/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 294/15, consignou que em consulta aos registros funcionais do requerente constam 219 dias de férias pendentes de fruição, tendo sido pagos, entretanto, os respectivos terços constitucionais. Ainda, esclareceu que no momento da aposentadoria, o interessado havia completado 7/12 do período aquisitivo de férias, motivo pelo qual, sobre os valores a serem eventualmente indenizados, deveria incidir o desconto relativo ao período aquisitivo não completado e recebido antecipadamente. Relativamente à metodologia de cálculo, teceu as seguintes considerações: (i) foi desconsiderada



qualquer restrição quanto à eventual prescrição do direito; (ii) a base de cálculo, nos termos da Resolução n.º 49/2014, deve ser o valor do subsídio mensal no momento do pagamento; (iii) para contabilização dos dias a serem indenizados foi considerado o disposto na Portaria n.º 623/13, que estabelece regras para indenização de férias não usufruídas de servidores efetivos e comissionados.

Na sequência, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 308/15, preliminarmente, apontou a inexistência de prescrição da pretensão do requerente, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pedido foi protocolado dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da aposentadoria. No mérito, com base na jurisprudência, nas disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e em consulta respondida pelo Conselho Nacional de Justiça, asseverou que a possibilidade de indenização está condicionada à comprovação de que as férias não foram usufruídas por imperiosa necessidade de serviço ou motivo de força maior, não atribuível ao próprio interessado. No mais, em que pese à concordância quanto à contabilização do período a ser indenizado, divergiu da Diretoria de Gestão de Pessoal relativamente à base de cálculo, entendendo que deve ser considerada a remuneração do mês em que se finda o vínculo do servidor com a Administração Pública, na medida em que a Resolução n.º 49/2014, que estabelece critério diverso, aplica-se somente aos membros ativos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6390/15, alinhou-se ao opinativo da Unidade Técnica, pelo deferimento do pedido, inclusive, com relação à forma de cálculo, acrescentando a necessidade de atualização monetária do valor. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes que instruem o feito, merece ser deferido o pedido de indenização em pecúnia das férias não gozadas pelo membro inativo deste Tribunal.

Relativamente ao direito que embasa a pretensão de indenização após o rompimento do vínculo das férias não usufruídas oportunamente, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, o reconheceu, em sede de repercussão geral[2]:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.

(...) Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; conseqüentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Com efeito, vislumbra-se que o entendimento da Suprema Corte alinha-se no sentido de que a impossibilidade de fruição das férias, em razão do rompimento do vínculo com a Administração, nele se incluindo a inatividade, gera para o agente público o direito à indenização, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Nesse ponto, releva mencionar que a decisão não condiciona o direito à indenização à comprovação de que as férias não foram usufruídas por imperiosa necessidade de serviço ou motivo de força maior, mas apenas à superveniência da impossibilidade de gozo do direito de férias.

Superada essa questão, relativamente à inocorrência de prescrição, a assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como bem destacado pela Diretoria Jurídica, inclina-se no sentido de que o prazo quinquenal somente passa a fluir com o rompimento do vínculo laboral, porquanto, somente neste momento é que se tornou impossível a fruição. Nesse contexto, considerando que a aposentadoria do requerente se deu em 05/07/2014, não há que se falar em prescrição.

Relativamente à base de cálculo para o pagamento da indenização, comunga-se do entendimento adotado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas de que os parâmetros da Resolução n.º 49/2014 são inaplicáveis ao caso. Isso porque consta expressamente dessa normativa que suas regras disciplinam a indenização de férias somente de membros ativos.

Nesse ponto, a Unidade Técnica invoca a aplicação analógica da Portaria n.º 623/2013, que regulamenta a indenização de férias não usufruídas por servidor efetivo ou comissionado exonerado ou falecido:

Nota-se que a Portaria adota a sistemática de se utilizar como base de cálculo para a indenização a remuneração do mês em que se finda o vínculo do servidor com a Administração Pública. Tal procedimento é lógico: como o direito à indenização pelas férias não usufruídas nasce a partir da quebra do vínculo do servidor com o Poder Público, é com base no valor de sua remuneração nesse instante que o montante indenizatório deve ser apurado.

No caso da aposentadoria, o raciocínio deve ser o mesmo: findando-se o vínculo com a Administração no momento em que o servidor passa para o quadro de inativos, é nesse instante que nascerá seu direito à indenização. Logo, o valor indenizatório deve ser calculado com base na remuneração do funcionário no momento em que se desvincula do serviço público, ou seja, no último instante em que estava na ativa. Note que o próprio posicionamento do STJ a respeito da prescrição corrobora tal raciocínio. Ora, iniciando-se o prazo prescricional a partir da aposentadoria, é lógico que a pretensão de receber verbas indenizatórias a título de férias nasce a partir dessa data. Se é assim, nada mais natural que seu cálculo baseie-se na remuneração do servidor nessa data (da aposentadoria).

O Ministério Público de Contas reforçou tal entendimento com a disposição contida na Lei Orgânica do Ministério Público da União:

Ocorre, porém, que, aplicando-se por analogia o disposto no art. 220, § 4º da Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar n.º 75/1993 (manobra juridicamente possível, justamente em face da já assentada simetria constitucional

entre as carreiras do Parquet e da Magistratura Judicial, bem como entre esta e a Magistratura de Contas), cabe “indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato” de inativação.

Outrossim, a título de complementação, insta observar que a última oportunidade para fruição do benefício seria em momento imediatamente anterior ao pedido de aposentadoria, de sorte que perceberia no período do seu afastamento por motivo de férias o subsídio relativo àquele mês, e não, a um período posterior à sua inativação.

A exceção contemplada na Resolução n.º 49/2014 justifica-se pelo fato de que, estando o membro desta Corte na ativa, seria ainda possível a fruição das férias preteridas, motivo pelo qual a base de cálculo da indenização correspondente deve contemplar o valor atual dos subsídios.

Soma-se a isso, ainda, o fato de que é no momento da aposentadoria que nasceu o direito à indenização, não havendo, portanto, respaldo para que outro seja o subsídio utilizado como base de cálculo da indenização, que deve tomar por base, conforme referido, a contrapartida devida no momento em que as férias poderiam ter sido gozadas.

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de indenização em pecúnia de férias não usufruídas em favor do Membro inativo CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, calculada com base no subsídio do mês em que se findou o vínculo, com as devidas atualizações monetárias, ficando o pagamento condicionado à melhor conveniência orçamentária e financeira da administração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de indenização em pecúnia de férias não usufruídas em favor do Membro inativo CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, calculada com base no subsídio do mês em que se findou o vínculo, com as devidas atualizações monetárias, ficando o pagamento condicionado à melhor conveniência orçamentária e financeira da administração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015 – Sessão n.º 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo n.º 187705/15. Relator Cons. Artagão de Mattos Leão. Publicado em 09/06/2015.

2. STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013.

#### PROCESSO N.º: 311970/15

#### ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

#### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO N.º 2652/15 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento administrativo. Membro inativo deste Tribunal. Indenização de férias não usufruídas. Deferimento, observada a base de cálculo indicada pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e condicionada à disponibilidade financeira e orçamentária.

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado por HERMAS EURIDES BRANDÃO, membro inativo deste Tribunal, objetivando o pagamento, a título de indenização, das férias não usufruídas, conforme a Resolução n.º 49/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 310/15, consignou que em consulta aos registros funcionais do requerente constam 10 dias de férias pendentes de fruição, tendo sido pagos, entretanto, os respectivos terços constitucionais. Ainda, esclareceu que, no momento da aposentadoria, o interessado havia completado 3/12 do período aquisitivo de férias, que deve ser indenizado, acrescido do terço proporcional. Relativamente à metodologia de cálculo, teceu as seguintes considerações: (i) foi desconsiderada qualquer restrição quanto à eventual prescrição do direito; (ii) a base de cálculo, nos termos da Resolução n.º 49/2014, deve ser o valor do subsídio mensal no momento do pagamento; (iii) para contabilização dos dias a serem indenizados foi considerado o disposto na Portaria n.º 623/13, que estabelece regras para indenização de férias não usufruídas de servidores efetivos e comissionados.

Na sequência, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 309/15, preliminarmente, apontou a inexistência de prescrição da pretensão do requerente, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pedido foi protocolado dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da aposentadoria. No mérito, com base na jurisprudência, nas disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e em consulta respondida pelo Conselho Nacional de Justiça, asseverou que a possibilidade de indenização está condicionada à comprovação de que as férias não foram usufruídas por imperiosa necessidade de serviço ou motivo de força maior, não atribuível ao próprio interessado. No mais, em que pese à concordância quanto à contabilização do período a ser indenizado, divergiu da



Diretoria de Gestão de Pessoal relativamente à base de cálculo, entendendo que deve ser considerada a remuneração do mês em que se finda o vínculo do servidor com a Administração Pública, na medida em que a Resolução n.º 49/2014, que estabelece critério diverso, aplica-se somente aos membros ativos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6342/15, alinhou-se ao opinativo da Unidade Técnica, pelo deferimento do pedido, inclusive, com relação à forma de cálculo, acrescentando a necessidade de atualização monetária do valor. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes que instruem o feito, merece ser deferido o pedido de indenização em pecúnia das férias não gozadas pelo membro inativo deste Tribunal.

Relativamente ao direito que embasa a pretensão de indenização após o rompimento do vínculo das férias não fruídas oportunamente, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, o reconheceu, em sede de repercussão geral[1]:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.

(...) Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; conseqüentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Com efeito, vislumbra-se que o entendimento da Suprema Corte alinha-se no sentido de que a impossibilidade de fruição das férias, em razão do rompimento do vínculo com a Administração, nele se incluindo a inatividade, gera para o agente público o direito à indenização, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Nesse ponto, releva mencionar que a decisão não condiciona o direito à indenização à comprovação de que as férias não foram usufruídas por imperiosa necessidade de serviço ou motivo de força maior, mas apenas à superveniência da impossibilidade de gozo do direito de férias.

Superada essa questão, relativamente à incorrência de prescrição, a assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como bem destacado pela Diretoria Jurídica, inclina-se no sentido de que o prazo quinquenal somente passa a fluir com o rompimento do vínculo laboral, porquanto, somente neste momento é que se tornou impossível a fruição. Nesse contexto, considerando que a aposentadoria do requerente se deu em 05/07/2014, não há que se falar em prescrição.

Relativamente à base de cálculo para o pagamento da indenização, comunga-se do entendimento adotado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas de que os parâmetros da Resolução n.º 49/2014 são inaplicáveis ao caso. Isso porque consta expressamente dessa normativa que suas regras disciplinam a indenização de férias somente de membros ativos.

Nesse ponto, a Unidade Técnica invoca a aplicação analógica da Portaria n.º 623/2013, que regulamenta a indenização de férias não usufruídas por servidor efetivo ou comissionado exonerado ou falecido:

Nota-se que a Portaria adota a sistemática de se utilizar como base de cálculo para a indenização a remuneração do mês em que se findar o vínculo do servidor com a Administração Pública. Tal procedimento é lógico: como o direito à indenização pelas férias não usufruídas nasce a partir da quebra do vínculo do servidor com o Poder Público, é com base no valor de sua remuneração nesse instante que o montante indenizatório deve ser apurado.

No caso da aposentadoria, o raciocínio deve ser o mesmo: findando-se o vínculo com a Administração no momento em que o servidor passa para o quadro de inativos, é nesse instante que nascerá seu direito à indenização. Logo, o valor indenizatório deve ser calculado com base na remuneração do funcionário no momento em que se desvincula do serviço público, ou seja, no último instante em que estava na ativa. Note que o próprio posicionamento do STJ a respeito da prescrição corrobora tal raciocínio. Ora, iniciando-se o prazo prescricional a partir da aposentadoria, é lógico que a pretensão de receber verbas indenizatórias a título de férias nasce a partir dessa data. Se é assim, nada mais natural que seu cálculo baseie-se na remuneração do servidor nessa data (da aposentadoria).

O Ministério Público de Contas reforçou tal entendimento com a disposição contida na Lei Orgânica do Ministério Público da União:

Ocorre, porém, que, aplicando-se por analogia o disposto no art. 220, § 4º da Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75/1993 (manobra juridicamente possível, justamente em face da já assentada simetria constitucional entre as carreiras do Parquet e da Magistratura Judicial, bem como entre esta e a da Magistratura de Contas), cabe “indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato” de inativação.

Outrossim, a título de complementação, insta observar que a última oportunidade para fruição do benefício seria em momento imediatamente anterior ao pedido de aposentadoria, de sorte que perceberia no período do seu afastamento por motivo de férias o subsídio relativo àquele mês, e não, a um período posterior à sua inativação.

A exceção contemplada na Resolução n.º 49/2014 justifica-se pelo fato de que, estando o membro desta Corte na ativa, seria ainda possível a fruição das férias preteridas, motivo pelo qual a base de cálculo da indenização correspondente deve contemplar o valor atual dos subsídios.

Soma-se a isso, ainda, o fato de que é no momento da aposentadoria que nasceu o

direito à indenização, não havendo, portanto, respaldo para que outro seja o subsídio utilizado como base de cálculo da indenização, que deve tomar por base, conforme referido, a contrapartida devida no momento em que as férias poderiam ter sido gozadas.

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de indenização em pecúnia de férias não usufruídas em favor do Membro inativo HERMAS EURIDES BRANDÃO, calculada com base no subsídio do mês em que se findou o vínculo, com as devidas atualizações monetárias, ficando o pagamento condicionado à melhor conveniência orçamentária e financeira da administração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de indenização em pecúnia de férias não usufruídas em favor do Membro inativo HERMAS EURIDES BRANDÃO, calculada com base no subsídio do mês em que se findou o vínculo, com as devidas atualizações monetárias, ficando o pagamento condicionado à melhor conveniência orçamentária e financeira da administração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015 – Sessão n.º 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 498944/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: OSMAR ESTELAI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1545/15

Em atenção ao contido na Informação nº 3842/15 (peça 158), AUTORIZO o registro da sanção e determino que os responsáveis pela restituição dos valores sejam os



vereadores (cada qual em sua parcela) solidariamente com o Presidente da Câmara, nos termos do item 2.3, da referida informação da DEX.  
Devolva-se à Diretoria de Execuções para prosseguimento do feito.  
Gabinete, em 18 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 116246/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: VANERLI BELOTI, FUNDAÇÃO CULTURA ARTISTICA DE LONDRINA, OSVALDO ALVES DE LIMA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1546/15**

Diante da Informação nº 4013/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 18 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 256693/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 925/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, CNPJ nº 76.205.962/0001-49, na pessoa de seu representante legal, e de EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, CPF nº 588.849.479-87, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio do processo relativo ao Pregão nº 06/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 652/15 - DCM (peça 32), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 27 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO N.º: 363440/99**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA DE LONDRINA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**DESPACHO: 946/15**

I- Por meio da Informação nº 96/15, a Diretoria Jurídica desta Corte trouxe ao conhecimento deste Relator o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.308.790-8 (peça nº 37), em que se confirmou sentença emanada pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina, a qual decretou a nulidade do processo de Tomada de Contas nº 363440/99, instaurado em face da Comissão Pastoral da Terra de Londrina, versando sobre recursos repassados pelo Estado, a título de transferências voluntárias.

O mencionado Acórdão considerou inválida a notificação da Comissão Pastoral da Terra pela via editalícia, por compreender que as anteriores tentativas de cientificação foram enviadas a endereço inexistente. Em consequência, também extinguiu ação de execução fiscal decorrente de Certidão de débito nº 2858335-4, fundada no julgamento das contas da entidade.

Desta feita, no intuito de dar cumprimento à decisão emanada do Egrégio Tribunal de Justiça, em atendimento art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, comunico ao Douto Plenário do teor do presente Despacho, e determino:

a) a remessa do feito à Diretoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e cancelamento de qualquer registro, negatização ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) do Acórdão nº 1380/07-1C (peça 26);

b) a revogação da Resolução nº 4729/01-Tribunal Pleno, que cancelou o registro da entidade junto a este Tribunal, com comunicação a todos os órgãos repassadores de verbas públicas;

c) a cientificação ao Gabinete da Presidência para que oficie à Procuradoria-Geral de Justiça sobre a decisão judicial que decretou a nulidade do presente procedimento administrativo, diante do contido no Ofício nº 1976/07 (peça 28), recomendando-se a suspensão das medidas eventualmente iniciadas em relação ao caso em tela;

d) após, diante do reconhecimento da nulidade do presente processo, seja iniciado novo procedimento administrativo, notificando-se validamente a interessada

Comissão Pastoral da Terra.

II- Publique-se.

III- Cumpra-se.

Gabinete do Relator, 2 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 102320/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, ETURI WISNIESKI, ABRÃO BERNARDO FRIESEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1020/15**

I. Pela petição intermediária nº 452409/15 (peças 26 a 28), replicada nas peças 29 a 31, o Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, o ex-Prefeito municipal, Altamir Sanson, bem como a Associação Menonita Beneficente, na pessoa de seu Presidente, apresentam as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.435/13 – DAT (peça 37).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 17 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO N.º: 263010/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**

**INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1029/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, CNPJ nº 75.845.529/0001-05, na pessoa de seu representante legal, e de JOÃO MARCOS FERRER, CPF nº 365.867.819-49, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio dos processos relativos à Tomada de Preços nº 01/2014 e ao Pregão nº 09/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 811/15 - DCM (peça 21), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 24624/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO: JOSE MAURO MARTINS, VALMOR ANTONIO DALEASTE, RUI ANTONIO SPAGNOL, MARCOS ANTONIO SEEFELDT, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, TIAGO GOMES DE CARVALHO, ELIANE MARIA LUNARDI, ADILCO CAMPERA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1266/15**

I. Face ao insucesso nas tentativas de citação pela via postal, remetam-se os



autos à Diretoria de Protocolo, para que, com base no art. 381, IV e §2º, do Regimento Interno, proceda à citação por edital do Sr. JOSÉ MAURO MARTINS (CPF 836.0369.569-15), nos Atos Oficiais deste Tribunal.

II. Decorrido o prazo de 30 dias de que trata o art. 383, §1º, c/c art. 386, V, ambos do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 733450/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IRAIDE TRIZOTTI FITZ DE CAMARGO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1268/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Processo nº 167227/13, relativo à admissão da servidora, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 681230/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ALZI KER DOS SANTOS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1269/15**

1. Face às razões expostas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na petição de peça nº 39, autorizo a prorrogação do prazo para atendimento ao Parecer nº 4239/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo período de 90 (noventa) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 434593/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HORTENCIA MARIA ANA DO ROSARIO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1270/15**

1. Face às razões expostas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na petição de peça nº 39, autorizo a prorrogação do prazo para atendimento ao Parecer nº 4239/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo período de 90 (noventa) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 514384/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA MARA FOGAGNOLI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1271/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a incidência de desconto previdenciário sobre os valores incorporados a título de "horas extras" e "gratificação especial", conforme apontado no Parecer Ministerial nº 7654/15.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 485820/15**

**ORIGEM: JOCELITO CANTO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1273/15**

Tendo em conta que o pedido de acesso à informação formulado por JOCELITO CANTO envolve mais de um processo, uma vez que requer dados sobre as prestações de contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Cidade de Ponta Grossa, referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, retomem aos autos à Diretoria de Protocolo para que, em atenção ao disposto no artigo 12, da Resolução nº 45/2014[1], proceda ao desmembramento do feito. Na sequência, as novas autuações deverão ser redistribuídas observadas as regras contidas no artigo 8º e artigo 11, da mesma Resolução.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 12. Se o pedido envolver mais de um processo ou informações que estejam sob a responsabilidade de mais de uma autoridade, poderão ser feitas tantas autuações quantas forem necessárias à conveniência de sua tramitação e à celeridade na sua prestação.*

*2. Art. 8º. O pedido de informações será imediatamente encaminhado pela Ouvidoria à Diretoria de Protocolo, que o remeterá à Presidência, exceto se a informação solicitada versar sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, quando deverá ser observado o disposto no artigo 11.*

*Parágrafo único. No caso de processo encerrado e arquivado, a informação requerida poderá ser transmitida, de imediato, pela Ouvidoria.*

*Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 989891/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: ROBERTO LOPES DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 924/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via eletrônica, à intimação da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, corrija as informações do SIAP conforme exposto no Parecer n.º 6299/15 (peça 20) emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 384053/09**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**RESPONSÁVEIS: CLÉA MÁRCIA BERNARDES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 927/15**

**CITAÇÃO**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação dos senhores ADEMIR GOMES DE SOUZA, BRÁULIO VERILLO MIRANDA, MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MÁRIO MADUENHO JUNIOR, MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e SÍLVIA MARIA PROSDÓSSIMO, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP) –, para que exerçam contraditório e ampla defesa, em face dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais no



Relatório de Inspeção n.º 027/2009 (peça 8).  
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.  
Curitiba, 17 de junho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 237780/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA**  
**INTERESSADA: IZABEL DONIZETE PREVATI DORABIATO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 928/15**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 57.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 18 de junho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 272191/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADA: CLAUDETE NALIN PADUANO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 933/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 18 de junho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 511114/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADAS: SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA, MARIA HELENA AUGUSTA DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 934/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 126, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 18 de junho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 264543/12**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 936/15**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 65.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 19 de junho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 544891/09**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 937/15**

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 6678/14 da

Primeira Câmara (peça 53).  
Conforme Parecer n.º 6385/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 64), foram efetuadas as correções do quadro de cargos no sistema informatizado deste Tribunal.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.  
Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de obrigação ao senhor JUCENIR LEANDRO STENTZLER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ;

2) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade; e

3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de junho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 155384/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**RESPONSÁVEL: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 939/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 19 de junho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 60247/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: LOURDES GOMES STEFANHUK**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 940/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 36, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de junho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 289345/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADA: IRENE SOUZA PINTO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 941/15**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – na pessoa de seu atual representante legal – para que, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 20, no prazo de 15 dias, apresente:

1) a certidão de casamento, devidamente atualizada, da interessada e do ex-servidor, ou prova de união estável;  
2) a certidão de tempo de contribuição do servidor falecido;  
3) a indicação da decisão do Tribunal de Contas que registrou a admissão do ex-servidor, caso ele tenha sido admitido após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Curitiba, 19 de junho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 341339/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**



**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**  
**PROCURADOR MARCIA LIANE MARCONATO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 914/15**

A Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por intermédio do seu representante legal, senhor Aldo Nelson Bona, interpõe petição n.º 443353/15 (peças 75-78), mediante a qual formula pedido de reconsideração.

2. Aduz a peticionária que embora o Acórdão n.º 6998/14-Segunda Câmara mencione em seu relatório tratar-se de admissão de pessoal relativa a determinados cargos de professor, fazendo referência à informação constante à peça 19, somente parte dos interessados nominados naquela constou da decisão.

3. Inobstante a inviabilidade de reconsideração da decisão, por ausência de previsão legal, tratando-se de possível erro material, recebo a petição.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifeste sobre o alegado, indicando os nomes dos admitidos que não constam da decisão.

5. Sendo necessário, os autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão na autuação dos eventuais nomes faltantes.

6. Na sequência, o feito deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

7. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 576750/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI,**  
**ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 915/15**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 780529/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON,**  
**JOÃO FRANCISCO DA SILVA, RINEU MENONCIN**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 916/15**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 470539/15 (peças 56 e 57), por meio da qual o senhor Rineu Menoncin, prefeito de Matelândia, presta esclarecimentos e junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado, em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 168601/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**  
**INTERESSADO: DARCI TIRELLI**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 917/15**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 545680/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MANOEL RODRIGUES DO**  
**NASCIMENTO**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 919/15**

Diante do contido no Parecer n.º 5808/15 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina e do senhor Denilson Vieira Novaes, superintendente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 206230/13**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA**  
**INTERESSADO: ISAC ALVES DO NASCIMENTO, NASSIM CALIXTO**  
**PROCURADOR HAMILTON PEREIRA ZANELLA E FÁBIO ANTONIO**  
**MAXIMIANO DE SOUZA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 920/15**

Por intermédio da petição n.º 395901/15 (peças 49 e 50) o senhor Nassim Calixto, por seus procuradores, senhores Fábio Antônio Maximiano de Souza e Hamilton Pereira Zanela, solicita a habilitação desses aos autos, mediante juntada de instrumento procuratório e documento pessoal.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 50, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para a adoção das providências apontadas no Despacho n.º 4182/15-GATBC (peça 48).

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 277391/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CARLOS ROGÉRIO SCHOLSSER,**  
**JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE**  
**SEBASTIAO DE BEM, CERLI SCHLOSSER, BEATRIZ GABRIELA SCHLOSSER,**  
**SUELY HASS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**  
**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 934/15**

Por meio do Parecer n.º 6109/15 (peça 29), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal solicita autorização para que este processo seja apensado aos autos n.º 824060/14, pois "verificou-se, em consulta efetuada, que o processo de Revisão de Proventos autuado sob o n.º 824060/14 ainda não foi analisado por esta Corte".

2. Autorizo o apensamento proposto.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 364, §4º do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 366987/15**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 936/15**

Inobstante a formalização de Embargos de Declaração, à peça 21, o recurso foi admitido como Recurso de Revista, conforme indicado no parágrafo 11 do Despacho n.º 682/15-GATBC (peça 22).

2. Assim, considerando que a Diretoria de Protocolo autuou o feito como Embargos de Declaração (termo à peça 23), retornem os autos à mesma, para que corrija a autuação e proceda ao sorteio do relator.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 109791/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, LEONEL DE BARROS CASTRO, VALDECI DE ANDRADE, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, EDUARDO CESARIO PEREIRA, VEROLIN BELAO, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, ADEMIR DA ROCHA JESS, GABRIEL JORGE SAMAHA, ARMANDO NEME FILHO, IRONE ALVES DA SILVA

PROCURADOR JOANA DENES CESARIO PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 937/15

Por intermédio da petição n.º 471390/15 (peças 139 a 141), a senhora Joana Denes Cesário Pereira junta procuração, por meio da qual o senhor Eduardo Cesario Pereira outorga-lhe, poderes.

2. Recebo a peça acostada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Joana Denes Cesário Pereira, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal,

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 706868/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, ALDECIR CAIRRAO, NAZIR FARIAS DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 939/15

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 471233/15 (peças 28 e 29) por meio da qual o senhor Aldecir Cairrão, diretor presidente da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, junta justificativas e documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 139959/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, GERALDO MENDES RAMOS.

DESPACHO 2964/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante (petição intermediária nº 488578/15 - peças processuais nº 047 e 048), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº.: 292607/07 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DESPACHO Nº.: 984/15

Homologo os cálculos elaborados pela Diretoria de Execuções (DEX) – peça 154, nos termos do artigo 99, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 503 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à DEX para intimar o devedor, conforme §1º do art. 503.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 389260/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADOS: ANSELMO ALBINO AMANCIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

DESPACHO Nº.: 985/15

1. Por meio do Despacho nº 876/15 (peça 4), determinei a intimação do Sr. Anselmo Albino Amancio para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento desta Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 18/05/2015, edição nº 1121.

2. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 371185/13 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚB.DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS -CURITIBA

INTERESSADOS: SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚB.DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS -CURITIBA

DESPACHO Nº.: 986/15

1. Por meio do Despacho nº 842/15 (peça 4), determinei a intimação do Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente, Fundepar e Afins para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 18/05/2015, edição nº 1121.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 48580/07 - TC

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: GIOVANI MAFFINI

DESPACHO Nº: 989/15

Versam os autos sobre Relatório de Inspeção resultante de procedimento fiscalizatório realizado no Poder Executivo do Município de Santa Helena em decorrência de iniciativa da Corregedoria-Geral (conforme consta da exposição de motivos - peça nº 2), para a avaliação da terceirização de serviços públicos.

Em razão da demanda nº 322, recebida na Ouvidoria desta Corte de Contas, que notícia possíveis irregularidades perpetradas por municípios da região do Lago de



Itaipu em relação a parcerias firmadas com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – e considerando a informação (peça nº 2, autos 44500/07) acerca da existência de denúncias envolvendo os referidos municípios, versando sobre o mesmo tema –, foi instaurada a Representação do Ouvidor de nº 44500/07. De acordo com o Despacho nº 164/07, proferido nos autos de Representação do Ouvidor (em apenso), foi determinada a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para a designação de técnicos para a realização de auditoria nos Municípios de Santa Helena, Itaipulândia, Missal, Santa Terezinha de Itaipu e Terra Roxa (peça 7 – autos 44500/07).

Deferida a providência, os relatórios de inspeção/auditoria foram autuados separadamente, para análise individualizada. Assim, a Representação do Ouvidor de nº 44500/07[1] deu origem aos processos de Relatório de Inspeção de nºs 48580/07 (Santa Helena), 48629/07 (Itaipulândia), 48602/07 (Missal) e 48637/07 (Santa Terezinha de Itaipu), conforme certidão lavrada nos autos de nº 44500/07 (peça 32).

No que se refere aos presentes autos, o período inspecionado foi de 01/01/2006 a 31/01/2007 e a inspeção ocorreu no mês de fevereiro de 2007. O objetivo específico da inspeção foi a avaliação da contratação de serviços públicos através de OSCIPs pelo Município de Santa Helena.

Em decorrência do procedimento de fiscalização foi elaborado o Relatório de Inspeção nº 03/2007 (peça 6). O Quadro de Achados contém os pontos em relação aos quais foram identificadas irregularidades:

1. Termos de Parcerias e Contratos firmados com OSCIPs[2] com o objetivo de terceirização de mão-de-obra, com a contratação de profissionais para o exercício de atividades permanentes do Município e burla aos artigos 19 e 20 da LC 101/00;
2. Irregularidades na prorrogação do prazo de vigência dos termos de parceria firmados com a ADESC e com a Organização Família Legal – FAMÍLEAS;
3. Irregularidades na execução dos termos de parceria firmados com a ADESC e com a Organização Família Legal – FAMÍLEAS;
4. Restrição do caráter competitivo em processos licitatórios;
5. Inexistência de planejamento dos projetos, indicadores, fixação de metas e resultados;
6. Ausência de detalhamento da composição da taxa de administração;
7. Ausência de comissão de avaliação de projetos, conforme determinado pelo Decreto nº 3.100/99 e Lei nº 9.790/99;
8. Pagamentos realizados à OSCIPs com recursos oriundos dos royalties de Itaipu;
9. Ausência de cláusulas essenciais nos termos de parceria, em desacordo com o § 2º do art. 10 da Lei 9.790/99;
10. Ausência de autorização legislativa para celebração de termos de parceria com OSCIPs;
11. Ausência de conta bancária específica para cada termo de parceria;
12. Ausência de apresentação dos comprovantes de pagamentos efetuados às OSCIPs parceiras;
13. Ocultação de contas contábeis nos relatórios de prestação de contas efetuados pela OSCIP Organização Família Legal – FAMÍLEAS;
14. Ausência de documentos essenciais na prestação de contas da OSCIP Organização Família Legal – FAMÍLEAS;
15. Ausência de parecer do controle interno sobre a execução dos termos de parceria;
16. Ausência de prestação de contas da OSCIP ADESC;
17. Prestação de contas de recursos recebidos pela OSCIP IBIDEC no exercício de 2005;
18. Composição do quadro social da OSCIP ADESC e nomeação de procurador da OSCIP Organização Família Legal – FAMÍLEAS;
19. Termos de parceria a serem firmados com OSCIPs com o objetivo de terceirização de mão-de-obra, com a futura contratação de profissionais para o exercício de atividades permanentes do Município[3].

Foi apontado como responsável pelas irregularidades descritas no Quadro de Achados o Sr. Giovanni Maffini, Prefeito Municipal à época dos fatos (gestão 01/01/2005 a 31/12/2008), que, intimado, apresentou defesa em relação ao contido no Relatório de Inspeção (peças 13, 15 e 20).

Na sequência, os técnicos da Diretoria de Contas Municipais responsáveis pelo procedimento fiscalizatório efetuaram a análise do alegado em sede de contraditório. A conclusão foi no sentido de que as razões de defesa são insubsistentes e que os documentos apresentados não são aptos a elidir as irregularidades (Instrução nº 3702/09, peça 36).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando a ocorrência de terceirização ilícita de mão-de-obra, com a contratação de profissionais para o exercício de atividades permanentes do Município através da realização de termos de parceria entre o Município de Santa Helena e OSCIPs, e tendo em vista os termos da Instrução 3702/09, opinou pela aprovação do Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 03/2007 e pela conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária, com a inclusão do gestor, do contador e do responsável pelo controle interno no polo passivo (Parecer nº 1104/11, peça 46).

É o relatório.

Consoante já mencionado, o expediente decorre de Representação do Ouvidor, uma vez que em virtude de fatos noticiados ao Ouvidor e Corregedor-Geral à época, Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, esse solicitou à Presidência desta Corte a designação de técnicos para a realização de auditoria nos Municípios de Santa Helena, Itaipulândia, Missal, Santa Terezinha de Itaipu e Terra Roxa (peça 7 – autos 44500/07). Assim, a despeito da denominação do expediente (Relatório de Inspeção), há vinculação do expediente ao Corregedor-Geral e a uma Representação, tendo havido autuação em separado em virtude da pluralidade de relatórios e de Municípios envolvidos.

Dos termos do Relatório de Inspeção nº 03/07 – DCM (peça 6), extrai-se que o Município de Santa Helena utilizou-se de OSCIPs para efetuar terceirização ilícita de mão-de-obra, incorrendo também em diversas outras irregularidades relacionadas aos termos de parceria e contratos analisados, consoante detalhadamente exposto no Relatório de Inspeção nos Achados 1 a 19. Ressalto que as flagrantes ilegalidades apontadas no Relatório de Inspeção não restaram justificadas ou sanadas com a apresentação da defesa.

Tendo em vista que as irregularidades apuradas no Relatório de Inspeção nº 03/2007 acarretam dano ao erário municipal, tendo havido menção expressa nesse sentido em relação aos Achados nº 3 (irregularidades na execução dos termos de parceria firmados com a ADESC e com a FAMÍLEAS, ocasionando prejuízo ao erário em razão da realização de pagamentos a servidores municipais através de Oscips) e nº 6 (ausência de detalhamento da composição da taxa de administração, o que impossibilita a mensuração da taxa de administração, com prejuízo ao erário), com amparo nos artigos 269 e 278, § 3º, do Regimento Interno, determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária[4].

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade indique especificamente quais pontos deverão ser apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como todos os responsáveis a serem citados para a apresentação de defesa, individualizando as responsabilidades, de modo a proporcionar a observância do direito constitucional ao contraditório.

Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

*1. Nos autos de nº 44500/07 há despacho determinando a suspensão cautelar do concurso de projetos 01/2006, instaurado pelo Município de Santa Helena, "até que o Relatório de Inspeção possa ser concluído mediante o encaminhamento dos documentos respectivos" (Despacho 311/07, peça 22).*

*Em razão da similaridade do objeto foi determinado o apensamento o processo 127177/07 aos presentes autos (Despacho 1494/07, peça 26). Tal Representação, formulada pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS tem por objeto o cancelamento do procedimento de seleção de propostas previsto no aviso publicado em 16/03/2007; a instauração de procedimento investigatório no Município quanto à contratação da ADESC – Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Social da Costa Oeste e Instituto Brasileiro Sócio Econômico em Prol da Cidadania, por descumprimento da legislação municipal e federal, em especial o parágrafo único do artigo 23 do Decreto 3.100/99, com a determinação do cancelamento imediato das referidas contratações, pois realizadas em descumprimento à legislação vigente; recomendação ao Município de Santa Helena para que cumpra as determinações previstas no edital de concurso de projetos nº 001/2006; o cancelamento da suspensão do concurso de projetos nº 001/2006.*

*2. O Município de Santa Helena durante o exercício de 2006 celebrou termos de parceria através de processos de dispensa de licitação e contratos mediante licitações na modalidade convite, com o objetivo de terceirização de mão-de-obra com as seguintes Oscips: Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Social da Costa Oeste – ADESC e Organização Família Legal – FAMÍLEAS.*

*3. Por meio do concurso de projetos 01/2006, aberto pelo Município, cujo objetivo seria a terceirização de mão-de-obra mediante a realização de termos de parceria com entidades qualificadas como OSCIPs. Objeto: Seleção de entidade qualificada como OSCIP – ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, junto ao Ministério da Justiça, para o fomento e execução de projetos, nos quais deverão estar contemplados os serviços intermediários de apoio e atividades de interesse público a serem apresentados e operacionalizados, nas áreas de: Educação, Cultura e Esportes; Indústria, Comércio e Turismo; Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social; Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento; Saúde e Ação Social; Administração, Planejamento e Finanças.*

*4. Subseção III Da Tomada de Contas Extraordinária*

*Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.*

*§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº.: 211583/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADOS: ELISEU KOPP & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ,**

**CARLOS ROBERTO PUPIN**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNO FELIPE CÂNDIDO (OAB/PR 62188),**

**ROBERTO TUMA ZANETTI**

**DESPACHO Nº.: 991/15**

I. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Município de Maringá às peças 31/32, por 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa nos termos do Despacho nº 793/15 (peça 24), uma vez que a solicitação foi protocolada dentro do prazo de defesa;

II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº: 48637/07 - TC**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADOS: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD**  
**DESPACHO Nº: 992/15**

Versam os autos sobre Relatório de Inspeção resultante de procedimento fiscalizatório realizado no Poder Executivo do Município de Santa Terezinha de Itaipu em decorrência de iniciativa da Corregedoria-Geral (conforme consta da exposição de motivos - peça nº 2), para a avaliação da terceirização de serviços públicos.

Cabe destacar que em razão da demanda nº 322, recebida na Ouvidoria desta Corte de Contas, que noticia possíveis irregularidades perpetradas por municípios da região do Lago de Itaipu em relação a parcerias firmadas com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – e considerando a informação (peça nº 2 dos autos 44500/07) acerca da existência de denúncias envolvendo os referidos municípios, versando sobre o mesmo tema –, foi instaurada a Representação do Ouvidor de nº 44500/07. De acordo com o Despacho nº 164/07, proferido nos aludidos autos de Representação do Ouvidor nº 44500/07, foi determinada a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para a designação de técnicos para a realização de auditoria nos Municípios de Santa Helena, Itaipulândia, Missal, Santa Terezinha do Itaipu e Terra Roxa (peça 7 – autos 44500/07).

Deferida a providência, os relatórios de inspeção/auditoria foram autuados separadamente, para análise individualizada. Assim, a Representação do Ouvidor de nº 44500/07[1] deu origem aos processos de Relatório de Inspeção de nºs 48580/07 (Santa Helena), 48629/07 (Itaipulândia), 48602/07 (Missal) e 48637/07 (Santa Terezinha do Itaipu), conforme certidão lavrada nos autos de nº 44500/07 (peça 32).

No que se refere aos presentes autos, o período inspecionado foi de 01/01/2006 a 01/02/2007 e a inspeção ocorreu no mês de fevereiro de 2007. O objetivo específico da inspeção foi a avaliação de contratação de serviços públicos através de OSCIPs pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Em decorrência do procedimento de fiscalização foi elaborado o Relatório de Inspeção nº 05/07 (peça 6). O Quadro de Achados contém os pontos em relação aos quais foram identificadas irregularidades:

1. Contratação irregular de OSCIP[2] por dispensa de licitação;
2. Termos de Parceria firmados com OSCIPs[3] com objetivo de terceirização de mão-de-obra, com a contratação de profissionais para o exercício de atividades permanentes do Município e burla aos artigos 19 e 20 da LC 101/2000;
3. Fuga de licitação por contratação de empresa de forma indireta[4];
4. Comissões de Avaliação de projetos constituídas em desacordo com o determinado pela Lei 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99;
5. Ausência de previsão, no PPA, LDI e LOA, para a execução de projetos através da celebração de termos de parcerias com OSCIPs;
6. Ausência de autorização legislativa para a celebração de termos de parceria com OSCIPs nos exercícios de 2005 e 2006;
7. Irregularidades na prestação de contas por parte da OSCIP contratada[5];
8. Pagamentos efetuados à OSCIPs indevidamente com recursos oriundos dos royalties de Itaipu;
9. Ocorrência de pagamentos via emissão de cheques diretamente a pessoas ligadas à OSCIP;

Foi apontado como responsável pelas irregularidades descritas no Quadro de Achados o Sr. Claudio Dirceu Eberhard, Prefeito Municipal à época dos fatos (gestões 2001/2004 e 2005/2008), que, intimado, apresentou defesa em relação ao contido no Relatório de Inspeção (peças 19 e 22).

Na sequência, os técnicos da Diretoria de Contas Municipais responsáveis pelo procedimento fiscalizatório efetuaram a análise do alegado em sede de contraditório. A conclusão foi no sentido de que as razões de defesa são insubsistentes e que os documentos apresentados não são aptos a elidir as irregularidades (Instrução nº 3059/08, peça 28).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com base na instrução, opinou pela aprovação do Relatório de Inspeção e pela subsequente conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária, com a imputação das penalidades sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais, observado o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, após prévia e oportuna inclusão do gestor, do contador e do responsável pelo controle interno no polo passivo (Parecer nº 1105/11, peça 51).

É o relatório.

Consoante já mencionado, o expediente decorre de Representação do Ouvidor, uma vez que em virtude de fatos noticiados ao Ouvidor e Corregedor-Geral à época, Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, esse solicitou à Presidência desta Corte a designação de técnicos para a realização de auditoria nos Municípios de Santa Helena, Itaipulândia, Missal, Santa Terezinha de Itaipu e Terra Roxa (peça 7 – autos 44500/07). Assim, a despeito da denominação do expediente (Relatório de Inspeção), há vinculação do expediente ao Corregedor-Geral e a uma Representação, tendo havido autuação em separado em virtude da pluralidade de relatórios e de Municípios envolvidos.

Dos termos do Relatório de Inspeção nº 05/07 – DCM (peça 6) extrai-se que o Município de Santa Terezinha de Itaipu utilizou-se de OSCIPs para efetuar terceirização ilícita de mão-de-obra, incorrendo também em diversas outras irregularidades relacionadas aos termos de parceria/contratos analisados, consoante detalhadamente exposto no Relatório de Inspeção nos Achados 1 a 9. Ressalto que as flagrantes ilegalidades apontadas no Relatório de Inspeção não restaram justificadas ou sanadas com a apresentação da defesa.

Tendo em vista que as irregularidades apuradas no Relatório de Inspeção nº 05/07 acarretam dano ao erário municipal, inclusive com menção expressa nesse sentido

em relação ao Achado nº 3 (Fuga de licitação por contratação de empresas de forma indireta – "... a conduta é antieconômica e lesiva ao erário em face do pagamento de valor excedente aos serviços prestados na forma de taxa de administração, quando o município poderia licitar os serviços diretamente obtendo garantias contratuais e valores mais vantajosos"), com amparo nos artigos 269 e 278, § 3º, do Regimento Interno, determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária[6].

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade indique especificamente quais pontos deverão ser apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como todos os responsáveis a serem citados para a apresentação de defesa, individualizando as responsabilidades, de modo a proporcionar a observância do direito constitucional ao contraditório.

Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Nos autos de nº 44500/07 há despacho determinando a suspensão cautelar do concurso de projetos 01/2006, instaurado pelo Município de Santa Helena, "até que o Relatório de Inspeção possa ser concluído mediante o encaminhamento dos documentos respectivos" (Despacho 311/07, peça 22).

Em razão da similaridade do objeto foi determinado o apensamento o processo 127177/07 aos presentes autos (Despacho 1494/07, peça 26). Tal Representação, formulada pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS tem por objeto o cancelamento do procedimento de seleção de propostas previsto no aviso publicado em 16/03/2007; a instauração de procedimento investigatório no Município quanto à contratação da ADESC – Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Social da Costa Oeste e Instituto Brasileiro Sócio Econômico em prol da Cidadania, por descumprimento da legislação municipal e federal, em especial o parágrafo único do artigo 23 do Decreto 3.100/99, com a determinação do cancelamento imediato das referidas contratações, pois realizadas em descumprimento à legislação vigente; recomendação ao Município de Santa Helena para que cumpra as determinações previstas no edital de concurso de projetos nº 001/2006; o cancelamento da suspensão do concurso de projetos nº 001/2006.

2. Em razão da realização de termos aditivos ao contrato firmado com o IBIDEC, decorrente da Concorrência Pública nº 12/2001. O contrato foi assinado em 17/12/2001, com duração até 31/12/2004, porém, sofreu prorrogações, vigorando até 31/12/2006. Além disso, em 02/01/2007 foi realizada a contratação, em caráter emergencial, da ADESO, posteriormente intitulada ADESOBRAS, para dar continuidade aos trabalhos do IBIDEC.

3. Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC (exercício de 2005 e 2006) e Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS (exercício de 2007). No rol de empregados figuram agentes comunitários de saúde, auxiliares de enfermagem, auxiliares de serviços gerais, enfermeiros, dentre outros.

4. Trecho do Relatório de Inspeção:

"(...) Considera-se ainda que a conduta é antieconômica e lesiva ao erário em face do pagamento de valor excedente aos serviços prestados na forma de taxa de administração, quando o município poderia licitar os serviços diretamente obtendo garantias contratuais e valores mais vantajosos."

5. Consta que até a data de encerramento dos trabalhos da inspeção não havia sido encaminhada a prestação de contas dos Termos de Parceria executados com o IBIDEC no exercício de 2006, que deveria ter sido apresentada à prefeitura até 01 de março de 2007.

6. Subseção III Da Tomada de Contas Extraordinária

Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 384430/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, VALMIR TASCA, AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**DESPACHO Nº: 996/15**

I - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Prefeito Municipal de Pato Branco à peça 10, por 30 (trinta) dias, para apresentação de manifestação preliminar nos termos do Despacho nº 807 (peça 6).

II - Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 491429/10 - TC**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADOS: IVAN RODRIGUES**  
**DESPACHO Nº: 997/15**

I. Ciente;

II. Regressem os autos à unidade técnica.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 614274/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, KAMILA TOLARI FANECO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRE ROCHA PINTAL (OAB/PR 42250), ALEXANDRE ROCHA PINTAL (OAB/PR 42250), ELAINE DE CAMPOS (OAB/PR 44881), ELAINE DE CAMPOS (OAB/PR 44881), MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA (OAB/PR 34357), NATANIEL RICCI (OAB/PR 12176), NATANIEL RICCI (OAB/PR 12176), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870)

DESPACHO Nº.: 999/15

I. Trata-se de Representação com pedido cautelar proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 por Trivale Administração Ltda., pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas irregularidades no que tange ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 78/2014 celebrado pela Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada em fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação na forma de cartão alimentação eletrônico com chip de segurança com uso de senha numérica, disponibilizados pela contratada e destinados à aquisição de gêneros alimentícios através de rede de estabelecimentos credenciados, para suprir as necessidades da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba - Feaes pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.”;

II. Exercido o juízo de admissibilidade, conforme Despacho nº 1092/14 (peça 4), retornam os autos após manifestação dos interessados e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público;

III. A DCM, pela Instrução nº 1992/14 (peça 29), analisou as respostas dos interessados e, em síntese, concluiu que relativamente à exigência da tecnologia do chip de segurança trata-se de tecnologia mais recente e segura do que a tarja magnética, trouxe informação da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços neste sentido[1];

IV. Trouxe ainda jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União-TCU no sentido de que “que a exigência de chip em cartões está dentro da margem de discricionariedade conferida ao gestor, uma vez que tal tecnologia é mais segura do que a tarja magnética”. [2];

V. Assim, a Unidade Técnica conclui neste ponto pela regularidade da exigência, “uma vez que o princípio da ampla concorrência não é absoluto, podendo ser exigidas especificações do objeto de forma a atender adequadamente ao interesse público.”;

VI. Ainda, em que pese não ter sido objeto da Representação, a DCM se manifestou ainda sobre a vedação da apresentação de propostas com taxa de administração negativa prevista no edital do certame, alegando que seu posicionamento é pela possibilidade da aceitação da taxa negativa, sob o argumento de que a vedação da taxa negativa violaria o previsto no art. 40, X da Lei 8666/93 que veda a adoção de preços mínimos em licitações;

VII. Continua a Unidade Técnica alegando que o TCU tem jurisprudência no sentido de a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não tornam as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto;

VIII. Opinou finalmente a Unidade Técnica no seguinte sentido, in verbis:

I) pela regularidade da exigência firmada pelo ente de que os cartões alimentação contenham chip de segurança;

II) Por uma das seguintes medidas, em ordem de preferência:

II.a) Pela recomendação ao ente que, em futuros certames, aceite taxa administrativa negativa ou, caso entenda que sua aceitabilidade é prejudicial ao interesse público, justifique de forma robusta o motivo pelo qual não a aceitará. Ou, subsidiariamente:

II.b) Pela intimação dos responsáveis, bem como da empresa contratada, para que se defendam quanto à vedação de apresentação de taxa administrativa negativa, caso se entenda que tal irregularidade poderá reclamar anulação do contrato.

IX. O Parquet de Contas, por meio do Parecer nº 13972/14 (peça 30), opinou pela intimação dos interessados para se manifestarem acerca do ponto suscitado pela Unidade Técnica;

X. Com efeito, em que pese não ter sido objeto da petição inicial, a questão atinente à proposta com taxa de administração zero ou negativa é relevante e ainda controversa na jurisprudência, razão pela qual recebo a representação quanto a este ponto levantado incidentalmente pela DCM e determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Promover a intimação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba; do Sr. Gustavo Justo Schulz (Diretor Geral da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba); e da Sra. Kamila Tolari Faneco (Pregoeira); para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto à nova questão levantada pela Unidade Técnica desta Corte em sua Instrução nº 1992/14 (peça 29);

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. <<http://www.abecs.org.br/noticia/clonagem-de-milhoes-de-cartoes-da-target-naofuncionaria-no-brasil>>

2. Conforme informativos de licitações e contratos n.º 138/2013 e n.º 197/2014: <[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/informativos/info\\_lic\\_itacoes/INFO\\_TCU\\_LC\\_2013\\_138.docx](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/informativos/info_lic_itacoes/INFO_TCU_LC_2013_138.docx)>

<[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/informativos/info\\_lic\\_itacoes/INFO\\_TCU\\_LC\\_2014\\_197.docx](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/informativos/info_lic_itacoes/INFO_TCU_LC_2014_197.docx)>

PROCESSO Nº.: 68987/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILMA NEGRINI CICONHINI, LUIS FERNANDO DOLENZ

DESPACHO Nº.: 1001/15

Considerando a Informação nº 563/15 (peça 31) da Diretoria de Contas Municipais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 48629/07 - TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADOS: VENDELINO ROYER, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MARIANA LISBOA JOANIDES, ELOI SEIBERT, MARCIO DORVALINO TESSARO, LORECI CRISTINA LIPKE, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDE, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, SILVANI OLIVIA GROTH, MARISE NEUMANN FIN, MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLMANN, NILSON LUIS THIEL, LUIZ ALBERTO LIPKE, CARLA FABIANA DEICKE, LEOMAR ABEGG, MARIA SALETE GOMES, MARIZA ADRIANA BOSING, MARCIO PASCHOALLOTO, MARCELO ANTONIO TESSARO, ARLEI VENDRUSCOLO ALVES, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, FLAVIO AZANHA, ANDRESSA BOLSI, JAIR JOSE DIAS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAUDE PEDRO PRATES FILHO (OAB/PR 36975)

DESPACHO Nº.: 1002/15

Versam os autos sobre Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção[1] elaborado em consequência da realização de procedimento fiscalizatório no Poder Executivo do Município de Itaipulândia, por iniciativa da Corregedoria-Geral (conforme consta da exposição de motivos da Solicitação de Instauração de Inspeção - peça nº 2), para a avaliação da terceirização de serviços públicos.

O período inspecionado foi de 01/01/2006 a 01/02/2007 e a inspeção ocorreu no mês de fevereiro de 2007. O objetivo específico da inspeção foi a avaliação da contratação de serviços públicos através de OSCIPs pelo Município de Itaipulândia. Em decorrência do procedimento de fiscalização foi elaborado o Relatório de Inspeção nº 02/2007 (peça 6). O Quadro de Achados contém os pontos em relação aos quais foram identificadas irregularidades.

Dos termos do Relatório de Inspeção nº 02/07 – DCM extrai-se que o Município de Itaipulândia utilizou-se de OSCIPs para efetuar terceirização ilícita de mão-de-obra, incorrendo também em diversas outras irregularidades relacionadas aos termos de parceria/contratos analisados, consoante detalhadamente exposto no Relatório de Inspeção, nos Achados 1 a 12. Ressalto que as flagrantes ilegalidades apontadas no Relatório de Inspeção não restaram justificadas ou sanadas com a apresentação da defesa.

Por meio do Despacho nº 1469/10 (peça 43), o Corregedor-Geral na ocasião, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, converteu o feito em Tomada de Contas Extraordinária, determinando, na mesma decisão, a inclusão de interessados mencionados no polo passivo, e, em seguida, o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução.

A Diretoria de Protocolo efetuou a inclusão dos interessados, entretanto, em relação à Associação dos Funcionários do IBIDE – AFIB informou que essa se encontrava desativada, conforme contato telefônico realizado com o IBIDE, deixando, assim, de realizar a inclusão.

Considerando a Informação 1647/10 (peça 45), da Diretoria de Protocolo, no sentido de que a Associação dos Funcionários do IBIDE – AFIB encontra-se desativada, e tendo em vista que no Relatório de Inspeção nº 02/07 não há notícia de que a entidade referida tenha sido contratada pelo Município no período objeto da inspeção, tendo apenas fornecido um orçamento de serviços ao Município, entendendo pertinente excluir a Associação dos Funcionários do IBIDE – AFIB do polo passivo.

Cabe ressaltar que a Diretora da AFIB à época da cotação de preços para a Dispensa de Licitação nº 04/2005 (que resultou na contratação da ADESO), era a Sra. Mariana Lisboa Joanides, que já foi incluída na autuação.

Contudo, é oportuno frisar que a Sra. Mariana Lisboa Joanides não integrava os quadros do Município, ao contrário do que constou do Despacho nº 1469/10 (peça 43), que converteu o feito em Tomada de Contas Extraordinária. Na verdade, seu nome figura na documentação juntada aos autos relativamente às contratações levadas a efeito pelo Município com OSCIPs ora como representante da ADESO (peças 48, p. 4, 21, 54, 59, 64, 72, 83, 84, 92, 98 e 165, peça 55, p. 3 e 4, peça 56,



p. 18, peça 57, p. 27 e peça 58, p. 145), ora como representante do IBIDEC (peça 55, p. 6). Além disso, a Sra. Mariana Lisboa Joanides subscreveu o orçamento fornecido ao Município pela AFIB, já referido, na condição de Diretora da entidade (peça 49, p. 14). Por tais motivos, entendo que a Sra. Mariana Lisboa Joanides deve ser mantida no polo passivo.

Diante do exposto, determino:

- I – a exclusão da Associação dos Funcionários do IBIDEC – AFIB do polo passivo;
  - II – a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade instrua a presente Tomada de Contas Extraordinária, indicando especificamente os pontos a serem apurados e individualizando as responsabilidades dos interessados a serem citados, de modo a proporcionar a observância do direito constitucional ao contraditório;
  - III – Após, voltem.
- Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de junho de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

*1. Note-se que o expediente decorre de uma Representação do Ouvidor (autos 44500/07), uma vez que em virtude de fatos noticiados ao Ouvidor e Corregedor-Geral à época, Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, esse solicitou à Presidência desta Corte a designação de técnicos para a realização de auditoria nos Municípios de Santa Helena, Itaipulândia, Missal, Santa Terezinha de Itaipu e Terra Roxa (conforme peças 2 e 7 – autos 44500/07). Assim, a despeito da anterior denominação do expediente (Relatório de Inspeção), há vinculação do expediente ao Corregedor-Geral e a uma Representação, tendo havido autuação em separado em virtude da pluralidade de relatórios e de Municípios envolvidos. Deferida a providência, os relatórios de inspeção/auditoria foram autuados separadamente, para análise individualizada. Assim, a Representação do Ouvidor de nº 44500/07 deu origem aos processos de Relatório de Inspeção de nºs 48580/07 (Santa Helena), 48629/07 (Itaipulândia), 48602/07 (Missal) e 48637/07 (Santa Terezinha de Itaipu), conforme certidão lavrada nos autos de nº 44500/07 (peça 32).*

**PROCESSO Nº.: 302609/06 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, ILIZEU PURETZ**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS AUGUSTO GARCIA (OAB/PR 22148)**

**DESPACHO Nº.: 1004/15**

Tendo em vista que o Acórdão 2064/15 – Pleno (peça 101), que julgou improcedente a presente Representação, transitou em julgado em 18/06/2015, sem a apresentação de Recurso, e não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de junho de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 1097927/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO**  
**INTERESSADOS: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TURVO**  
**DESPACHO Nº.: 1007/15**

I. Encerram os autos representação formulada por vereador do Município de Turvo, por meio da qual encaminha o parecer final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal, o qual conclui pela ocorrência de superfaturamento em licitações para a contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, após cotejar os procedimentos licitatórios feitos no ano de 2013 com as de 2014;

II. Preliminarmente, cumpre colher elementos suficientes para o hígido exercício do juízo de admissibilidade;

III. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Turvo, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- b) informação quanto ao atual estado dos Pregões n. 54/2014 e n. 55/2014 e dos eventuais contratos delas derivados;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de junho de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 239950/15 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADOS: JOAO LOURENÇO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**DESPACHO Nº.: 1008/15**

I. Encerram os autos Representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pelo Sr. João Lourenço da Silva, Vereador no Município de Diamante do Norte, em face do processo de dispensa nº 31/14 e do edital de pregão presencial nº 77/2014, realizadas pelo Município de Diamante do Norte, cujos objetos se consubstanciavam na contratação de contador e empresa

especializada em contabilidade, respectivamente;

II. Alega o Representante que o Prefeito Municipal de Diamante do Norte realizou contratação direta de contador por meio de dispensa pelo período de dois meses e, ao invés de ao final do período, promover o concurso público para admissão de servidor efetivo, realizou pregão para contratação de empresa especializada em contabilidade e que se sagrou vencedora da licitação a empresa pertencente ao contador anteriormente contratado por dispensa, em ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas;

III. Sustenta ainda o representante que a Administração Municipal promoveu uma contratação sequencial do mesmo contador, a primeira sob o fundamento da dispensa, pessoa física, e a segunda por meio de pregão, pessoa jurídica, o que evidenciaria um favorecimento do contador que já estava trabalhando junto ao Município;

IV. Alegou por fim que está havendo descumprimento dos termos do contrato firmado, uma vez que o Termo de Referência que norteou o pregão previa a contratação de dois contadores e somente um está prestando serviços à Prefeitura;

V. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Diamante do Norte, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- b) cópia integral de todo o procedimento de dispensa de licitação nº 31/14, do contrato dele derivado e seus aditivos;
- c) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 77/2014, do contrato dele derivado e seus aditivos;

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de junho de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 1056703/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADOS: MIGUEL ASCENCIO NABARRO, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, JOSE ROBERTO COCO**  
**DESPACHO Nº.: 1009/15**

I. Consoante claramente ressoa da inicial, tratam os autos de mera petição acerca de processo já em trâmite nesta Corte, autuado sob o n. 882003/13;

II. Assim, não deveria ter sido o mesmo autuado como processo apartado, mas juntado a petição inicial no processo expressamente informado pela parte;

III. Assim, anexe-se o presente aos autos 882003/13.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de junho de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 616052/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, AIRTON MOREIRA PINTO, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE PAOLO CELLA (OAB/PR 47043), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PR 48239), FABIO AUGUSTO ODPPIS (OAB/PR 31354), FELIPE FURTADO FERREIRA (OAB/PR 43049), FERNANDO TODESCHINI (OAB/PR 44088), FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO (OAB/PR 32726), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), GLAUCIO BADUY GALIZE (OAB/PR 32004), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), JULIANA FAGUNDES KRIEGER (OAB/PR 64904), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/PR 56059), RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER (OAB/PR 14129), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB/PR 40824)**

**DESPACHO Nº.: 1012/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 465730/15 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIACU**  
**INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIACU**  
**DESPACHO Nº.: 1013/15**

2. Trata-se de requerimento externo formulado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Guaraniacú, que requer cópia da Representação protocolada sob nº 782790/14.



2. Defiro o pedido de cópias.
3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em atenção ao despacho 2318/15 – GP (peça 3).
4. Após, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual. Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de junho de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 663460/11 - TC**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRÍ**  
**INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI**  
**DESPACHO Nº.: 1014/15**

- I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Requerimento nº 66/15, peça 68) que sugeriu (i) encaminhamento dos autos à DCM para que informe os valores empenhados e pagos às entidades intermediadoras de estagiários de junho de 2009 a 2014; (ii) intimação do Município de Alto Piquiri para que encaminhe os seguintes documentos: "a) os instrumentos celebrados entre o Município e as entidades intermediadoras de estagiários e respectivos procedimentos licitatórios (artigo 5º, in fine, da Lei nº 11.788/2008); b) o plano de ensino ou projeto pedagógico das instituições de ensino médio que demonstre o estágio como atividade opcional acrescida à carga horária regular e obrigatória; c) justificativa das razões pelas quais uma das partes no Termo de Compromisso de Estágio consta a Associação de Pais, Mestres e Funcionários, e não a Instituição de Ensino; d) os termos de compromisso celebrados entre o Município, o estagiário e a instituição de ensino; e) a relação de ações trabalhistas ajuizadas por ex-estagiários contra o Município; f) a relação de estagiários admitidos nos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, com indicação das respectivas áreas de atuação de cada estagiário, o curso correspondente, a carga horária e a unidade administrativa municipal vinculada";
- II. Acato as diligências supracitadas;
- III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de comunicação eletrônica, o Município de Alto Piquiri, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente as informações e documentos mencionados no item I, "ii";
- IV. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que informe os valores empenhados e pagos às entidades intermediadoras de estagiários de junho de 2009 a 2014;
- V. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de junho de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 934155/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADOS: MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, PAULA GONÇALVES JEDYN**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB/PR 38270)**  
**DESPACHO Nº.: 1015/15**

- I. RECEBO o recurso de revista interposto pelo Município de Pinhais - representado pelo Prefeito Municipal Luiz Goularte Alves - e pela Sra. Paula Gonçalves Jedynd (peças 32/33) contra a decisão materializada no Acórdão n. 2157/15 – Tribunal Pleno (peça 27), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.
- II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI). Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de junho de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 947532/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ**  
**INTERESSADOS: EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ**  
**DESPACHO Nº.: 1017/15**

- I. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Edivande José de Freitas, que noticia supostas irregularidades na contratação do advogado JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR e seu escritório UHDRE E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sendo que o Município possui, em seu quadro de servidores, advogado concursado;
- II. Por meio do Despacho nº 1835/14 - GCG (peça 7), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC) de 23/05/2014, Edição nº 1009 de 18/11/2014, determinei a intimação do autor para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno;

- III. No entanto, o Representante não apresentou resposta, o que ensejou o não recebimento da Representação (Despacho nº 1835/14 – peça 7);
- IV. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para ciência, este apontou que, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados e dos elementos carreados ao autos, requereu a reconsideração do Corregedor quanto a seu Despacho pelo não recebimento;
- V. Neste contexto, considerando que a decisão já proferida por este Corregedor está de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e o Regimento Interno desta Casa, tendo já escoado o prazo para interposição do Recurso de Agravo contra a decisão contida no Despacho nº 1835/14, indefiro o pedido de reconsideração e determino a remessa dos autos à Ouvidoria de Contas (OC) para dar cumprimento ao Item 4 do Despacho nº 1835/14. Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de junho de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 265771/10 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: EDSON WASEM, MOACIR LUIZ FROELICH**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), DEISE REGINA STROHERSPOHR (OAB/PR 69262)**  
**DESPACHO Nº.: 1020/15**

- I. Os autos foram encaminhados a esta Corregedoria-Geral pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6522/15, peça 23) para deliberação sobre o contido na petição acostada à peça 21, na qual o ente solicita a inclusão da Procuradora Geral do Município na autuação.
- II. Considerando que a Procuradora Geral do Município, Sra. DEISE REGINA STROHERSPOHR (OAB/PR nº 69.262), já foi incluída na autuação e que as defesas já foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de junho de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 324228/12 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADOS: MICROSENS INFORMÁTICA LTDA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA**  
**DESPACHO Nº.: 1024/15**

- I. Em que pese a infrutífera citação por via postal do Sr. João Batista de Oliveira Silva, pregoeiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL/PR, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresente:
  - Manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
  - Informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos;
  - Cópia integral dos autos do processo licitatório em questão e dos contratos decorrentes, com suas eventuais alterações;
- II. Após, retornem os autos a este Gabinete. Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de junho de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

*1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)*

**PROCESSO Nº.: 1116641/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ**  
**INTERESSADOS: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE VERÊ, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME**  
**DESPACHO Nº.: 1027/15**

- I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pelo Município de Verê, representado pelo atual Prefeito, Sr. Adão Carlos dos Santos, apontando diversas irregularidades em processos licitatórios e contratações realizadas durante a gestão dos ex-Prefeitos, Senhores Loivo Roque Ritter e Miguel Antonio Thomé;
- II. A representação aponta as seguintes irregularidades que teriam ocorrido durante a gestão dos aludidos prefeitos: (a) Dispensa de Licitação nº 11/2011 e Inexigibilidade de Licitação nº 11/2011 para a contratação da empresa Icavel Veículos Ltda totalizaram R\$ 12.880,90, porém o total empenhado em favor da empresa foi de R\$ 24.046,53; ou seja, parte dos gastos teria sido realizada sem o devido processo licitatório; (b) o total empenhado em favor da empresa Vendramini



Auto Peças Ltda foi de R\$ 10.783,00, porém não há informação sobre a realização de qualquer processo licitatório; (c) empenhos realizados em favor da empresa Supermercado Nardi Ltda ME sem vinculação a qualquer processo licitatório; (d) irregularidades nos processos licitatórios Leilão 01/2012, Convite nº 05/2012 e Tomada de Preços nº 06/2012; (e) gastos excessivos com aquisição de peças e serviços que totalizaram R\$ 773.225,46, com o suposto fracionamento indevido da licitação (Convite nº 06/2012);

III. Os ex-prefeitos foram intimados a apresentar manifestação preliminar (Despacho nº 182/15, peça 37). No entanto, os argumentos trazidos e os documentos juntados por eles não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em processos licitatórios e nas contratações realizadas pelo Município. Primeiramente, observo que os empenhos/pagamentos em favor das empresas Icavel Veículos Ltda, Vendramini Auto Peças Ltda e Supermercado Nardi Ltda ME não estão todos devidamente justificados nos autos. Ademais, verifico possível fracionamento indevido de despesas com o intuito de efetuar a contratação direta (Supermercado Nardi Ltda ME - separação entre almoço e marmite), bem como para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela Lei nº 8.666/93 (Convite nº 06/2012), o que pode ter resultado em dano ao erário. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Verê, na pessoa de seu representante legal; e dos Senhores Loivo Roque Ritter e Miguel Antonio Thomé, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 143210/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO**

**DESPACHO Nº.: 1028/15**

I. Encerram os autos acerca de Representação, formulada pelo Sr. Elcio Ferreira do Nascimento, Vereador da Câmara Municipal de Diamante do Norte, em face do Município de Diamante do Norte;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades nas despesas realizadas pela Secretaria de Saúde do Município, em razão da suposta existência de notas de empenho escrituradas "sem planejamento, sem contrato, sem procedimento administrativo, sem um processo de licitação (sic), contrariando o artigo 37 inc. XXI da Constituição Federal de 1988 e a lei federal 8.666/93.";

III. O Representante aponta uma série de notas de empenho nas quais haveria irregularidades quanto à classificação das despesas com pessoal, principalmente quanto à contratação de serviços médicos;

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Diamante do Norte, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, notifique a juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

d) Manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

VIII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 1090833/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADOS: HAFIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI (OAB/PR 69457), ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI (OAB/PR 54482), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB/PR 36785), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503)**

**DESPACHO Nº.: 1032/15**

I. Em que pese a resposta do ente alegue o cancelamento do procedimento

licitatório, ensejando a perda do objeto da presente Representação, faz-se necessária a apresentação de documentos comprobatórios do referido cancelamento, devendo a municipalidade encaminhar o ato que desfez a licitação e a prova da sua publicação.;

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização da intimação do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação referente ao cancelamento do certame;

III. Após, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 341755/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**

**INTERESSADOS: VALDIR CARLOS FERNANDES, LAUDELINA MALAGUTTI LEAL, OSCAR PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**

**DESPACHO Nº.: 1033/15**

I. Trata-se de representação formulada por Valdir Carlos Fernandes, Oscar Pereira da Silva e Laudelina Malagutti Leal, todos vereadores da Câmara Municipal de Quinta do Sol, noticiando possíveis impropriedades em processos licitatórios promovidos pelo Município de Quinta do Sol, como direcionamento e favorecimento de parentes do prefeito e vice prefeito, dentre outras irregularidades;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) ausência de alimentação do Portal de Transparência do Município; (b) não encaminhamento pelo ente municipal das informações solicitadas pela Câmara Municipal; (c) contratação indevida da empresa de propriedade da tia do prefeito, Sra. Sandra Mara Lazaretti, e realização de aditivos prorrogando os contratos nº 046/2013 e 047/2013 (publicado no Diário Oficial do Município do dia 18/03/2014), ao invés de realização de novo processo licitatório; (d) direcionamento e favorecimentos dos parentes do vice-prefeito (Cenildo Florência de Almeida, João Nascimento, proprietários da empresa Nascimento e Almeida Materiais de Construção Ltda), em processos licitatórios como o certame nº 008/2014 (qual é a modalidade de licitação?); (e) contratação da empresa do Sr. Denis Cremonese - cunhado do atual Presidente do Poder Legislativo, Sr. Forival Peres de Marco Junior (qual é o processo licitatório e qual o número do contrato dela decorrente?); (f) contratação do sobrinho do vice-prefeito, Sr. Lucas Florêncio de Almeida, por suposta empresa com o intuito de burlar a regra do concurso público e descaracterizar a figura do nepotismo (qual é o cargo em comissão ocupado anteriormente pelo Sr. Lucas? Qual é o nome da empresa que o contratou e para qual atividade?); (g) anulação injustificada do Convite nº 23/2013 realizado para a aquisição de vestas básicas, no qual havia sido declarada vencedora a empresa SUP ALVORADA REDE BOM DIA, sendo posteriormente realizado novo certame logrando-se vencedora a empresa SUPERMERCADO SÃO MARCOS;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito. Destaco que os representantes deixaram de apresentar elementos importantes para viabilizar a fiscalização por parte deste Tribunal de Contas. Em alguns casos, não informaram os números dos processos licitatórios questionados; em outros, a modalidade de licitação ou, ainda, as irregularidades que devem ser analisadas por este Tribunal de Contas. Ademais, embora os representantes tenham mencionado que solicitaram informações ao Município e não obtiveram resposta, não juntaram aos autos os ofícios comprovando tais solicitações. Saliento que a ausência desses dados específicos dificulta, inclusive, o pedido de informações ao Município responsável e ao Ministério Público Estadual;

IV. Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intemem-se os representantes, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complementem as informações narradas na inicial e juntem aos autos documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 238544/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA**

**DESPACHO Nº.: 1035/15**

I. Tendo em vista a juntada de petição pela municipalidade (peça 221), remetam-se os autos à DICAP e, após, ao MPJTC para nova manifestação;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº.: 773461/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298)**  
**DESPACHO Nº.: 1040/15**

I – Considerando a Informação nº 13536/15 da Diretoria de Protocolo (peça 33), recebo a petição intermediária acostada às peças 30/31 dos autos.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 738950/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADOS: CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA - EPP, AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, GEOVANE ALVES MOREIRA, DAVIS ROBERTO POSNIK, DAIANE RIBEIRO BROTTTO, JOCIMARA DE FATIMA NUNES MARCHAUKOSKI FOLTRAN, JOSE CARLOS VIEIRA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR (OAB/SP 204243), CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS (OAB/SP 254253), DAVID MICHAEL ALVES NASCIMENTO, JONAS OLLER (OAB/SP 290266), JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA (OAB/SP 223092), LEONARDO FURQUIM DE FARIA (OAB/SP 307731), LUIS HENRIQUE GARCIA (OAB/SP 322822), MARCELA BITAR CARNEIRO, MARCOS ANTONIO CAIS (OAB/SP 97584), MARIA CLARA MARCONDES FERRAZ DE ANDRADE RIBEIRO, MARINA BUNHOTTO LOPES, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO (OAB/SP 293605), RODRIGO AZEVEDO MARTINS, URSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA (OAB/SP 171601), WAGNER LUIZ GIANINI (OAB/SP 108620)**  
**DESPACHO Nº.: 1043/15**

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com sugestão da unidade técnica (Instrução nº 2470/15, peça 51), corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 6380/15; peça 52), pela intimação dos interessados para que justifiquem as exigências supostamente irrazoáveis que foram criadas quando da reformulação das especificações dos itens do edital: "a) exigência de que os frascos plásticos meçam 30 mm de diâmetro e 37 mm de comprimento; (peça 31, fl. 31); b) exigências demasiadamente detalhadas da embalagem de alguns produtos, tal qual de espessura do papel cartão duplex de embalagem dos produtos exata, além de não homogênea entre os itens e posição na qual deverão constar as informações do produto. A título de exemplo foi exigido na descrição do lápis de cor: "Embalagem de papel cartão duplex (250 g/m²) com janela (...). Nas embalagens deverão constar também as seguintes informações: Parte frontal: 'Contem 12 unidades' (altura mínima dos caracteres 3,0mm. Verso: - Produto atóxico. - Composição. - Nome do fornecedor. - Nome do fabricante. - NBR: 15236:2009. - NBR 15795:2010" e na massa de modelar: "Embalagem em papel cartão duplex (300g/m²) (...). Nas embalagens deverão constar também as seguintes informações: Na parte frontal: - 'Contem 12 unidades' (altura mínima dos caracteres 3,0 mm). No verso: - Produto atóxico. - Composição. - Validade. - Peso líquido. - Nome do fornecedor; - Nome do fabricante." (peça 31, fls. 30 e 31)";

II. Acato as diligências supracitadas;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, a Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes e signatária do edital), o Sr. Luciano Ferreira dos Santos (fiscal de contrato e signatário do Edital) e a Sra. Izabete Cristina Pavin (Prefeita Municipal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem justificativas para as exigências mencionadas no item "I", nos termos da instrução da unidade técnica (peça 51);

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 835544/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADOS: JOÃO MED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, LUIZ GOULARTE ALVES, FRANCELINA APARECIDA HAI SI**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB/PR 38270)**  
**DESPACHO Nº.: 1045/15**

I. O presente Recurso de Embargos de Declaração, protocolado em 30/04/2015 sob o nº 361497/15 (peças nº 108/109), foi interposto pelo Município de Pinhais - representado pelo Prefeito Luiz Goularte Alves - e pela Sra. Franceline Aparecida Haise em face do Acórdão nº 1396/15 - STP (peça nº 106);

II. Recebo os Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 69 e 76, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 490, do Regimento Interno;

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que se realize nova autuação, consoante determinado no §2º do artigo 477 do Regimento Interno;

IV. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 793965/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADOS: ÂNGELO AMÉRICO BRANCO CHEMIN, ALTAIR JOSE ZAMPIER**

**DESPACHO Nº.: 1046/15**

I. Retornam os autos para deliberação sobre a solicitação de prorrogação de prazo contida na peça 16 dos autos (Informação nº 12725/15 – DP);

II. Considerando que o Município já apresentou os documentos indicados no Despacho nº 726/15 (peça 9), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova manifestação, conforme determinado no item "IV" daquele despacho;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 237893/15 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO DE MOURA**  
**DESPACHO Nº.: 1047/15**

Trata-se de requerimento externo formulado pela Controladoria Geral do Estado, que requer informações acerca da existência de processos movidos contra Alceu Ricardo Swarowski.

Informo que constam dos registros do Sistema de Trâmites deste Tribunal os seguintes processos, em trâmite, envolvendo o interessado acima citado:

- 276411/06: trata de provimento irregular de funções de natureza técnica e permanente através de cargos em comissão nos quadros da Câmara Municipal de Rio Negro.

- 13672/15: possíveis irregularidades constatadas em auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social no Município de Rio Negro, abrangendo o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2013.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, em atendimento ao despacho 1396/15 – GP (peça 8).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 444255/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO: GELSON STAFIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ARIEL ROBERTO KOMNITSKI, MARIA LUIZA BORA**  
**DESPACHO Nº.: 1050/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 16450/15 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSE RICARDO DE LIMA HARA**  
**DESPACHO Nº.: 1051/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 733218/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, FABIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA**  
**DESPACHO Nº.: 1052/15**

I – Considerando a Informação nº 6449/15 da Diretoria de Protocolo (peça 26), recebo as petições intermediárias acostadas às peças 23 e 25 dos autos;



II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 478190/15 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**

**INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**

**DESPACHO Nº.: 1055/15**

Trata-se de requerimento externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, que requer informações e cópia da Representação 182051/10.

Concedo as cópias solicitadas.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 44110/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADOS: EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA,**

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARLI JANKOVSKI (OAB/PR 46136)**

**DESPACHO Nº.: 1057/15**

I. Encerram os autos representação lastreada no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/931 e formulada por Embraserv Prestadora de Serviços Ltda., noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório, Concorrência Pública nº 018/2014, promovido pelo Município de Araucária, para registro de preços de "serviços terceirizados de natureza contínua de limpeza, conservação e higienização".

II. O pedido objeto da petição inicial que instrui a presente Representação também foi apresentado em petição protocolada (protocolados em 21/01/2015 e 19/01/2015 respectivamente) junto aos autos do protocolo nº 646184/14 (Representação da Lei 8666/93) e naquele protocolado o Representante opinou na sequência que o pedido se mostra prejudicado, uma vez que pleiteava lá, como, aqui, pela suspensão da abertura do processo licitatório de Concorrência Pública n.º 018/2014 (que se daria em 29/01/2015), da Prefeitura Municipal de Araucária, entretanto, em face do exíguo tempo entre o protocolo e a abertura, não houve tempo hábil para a análise do pedido antes da abertura do certame;

III. Assim, Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

IV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 354221/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, MUNICÍPIO DE IPORÁ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JOÃO FRANCISCO SIBIM**

**DESPACHO Nº.: 1059/15**

I. Trata-se de representação formulada pelo Sr. João Francisco Sibim, Presidente da Câmara Municipal de Iporá, em face do Município de Iporá, noticiando supostas irregularidades praticadas durante a gestão do Prefeito Municipal Cassio Murilo Trovo Hidalgo (2009/2012);

II. Depreende-se da representação que o Município estaria inscrito no Serasa em razão de pendências oriundas do não pagamento de duplicatas que totalizam o valor de R\$ 7.246,00 (Contrato 1000016743A LA; Contrato 00008198232905 OI; Contrato 00008016263273). Assim, a Administração anterior teria deixado dívidas não empenhadas pendentes à atual Administração, referentes a débitos com a operadora de telefonia Oi, infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. Diante da insuficiência das informações apresentadas na inicial, foi solicitada ao representante a juntada de documentos e determinada a manifestação preliminar do ex-prefeito municipal. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para verificar a eventual relevância dos fatos para a análise das contas do ex-Prefeito. Em sua manifestação, a unidade afirmou, em síntese, que "(...) não há indícios suficientes para se concluir ou inferir que as supostas pendências noticiadas pelo Representante foram deixadas de empenhar. Ressalta-se, ainda que o grau de inexistência dos documentos e alegações trazidos pelo Representante às peças nº 29-31 (...) sequer permite compreensão quando à existência de débitos." Ao final, opinou pela inadmissibilidade da representação, por entender que "não há plausibilidade ou justa causa que fundamente/justifique a admissibilidade deste expediente";

IV. Assim, representação não merece ser recebida, uma vez que não há nos autos um mínimo de materialidade que justifique o prosseguimento do presente

feito, conforme bem destacou a unidade técnica;

V. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 351117/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, WILHA GALDINO ALVES, ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, LETICIA SERIS DE LIMA, LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO, ADRIANA LIMA TUCZYNSKI CARNEIRO, PEDRO MARTINS CARNEIRO, CARNEIRO E TUCZYNSKI LTDA ME, WILLIAM MARTINS BORGES, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE (OAB/PR 23347), FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE (OAB/PR 21375)**

**DESPACHO Nº.: 1060/15**

I. Retornam os autos com solicitação da Diretoria de Protocolo pela intimação do Sr. Wilha Galdino Alves por meio de edital (Informação nº 13739/15 – DP, peça 76);

II. Considerando as informações da Diretoria de Protocolo de que o endereço do representado encontra-se em conformidade com o site da Receita Federal e de que constou como justificativa da devolução do AR a expressão 'Ausente' (Informação nº 13679/15 – DP, peça 75), entendo adequada a realização de uma última tentativa de citação por via postal, antes de autorizar qualquer outra modalidade de citação;

III. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça novo ofício de citação ao Sr. Wilha Galdino Alves com o mesmo teor do Ofício nº 3371/15 – DP (peça 53).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 249309/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE PAOLO CELLA (OAB/PR 47043), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), FABIO AUGUSTO ODPPIS (OAB/PR 31354), FELIPE FURTADO FERREIRA (OAB/PR 43049), FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO (OAB/PR 32726), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), GLAUCIO BADUY GALIZE (OAB/PR 32004), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB/PR 40824), SAMIA CRISTINA YEBABI (OAB/PR 51854), DANIEL JIMENEZ ORMIANIN (OAB/PR 46655)**

**DESPACHO Nº.: 993/15**

I. Encerram os autos representação, proposta originalmente pelo Ministério Público de Contas em face de vários Municípios do Estado do Paraná, tendo em vista a verificação de inúmeras irregularidades atinentes ao provimento de cargos em comissão, a qual se encontra em fase de execução do Acórdão nº 1718/08, especificamente quanto ao cumprimento da decisão relativa aos Municípios de Contenda e Araucária;

II. Por meio do Despacho nº 250/15 (peça 212) foi determinado à DICAP e ao Ministério Público junto a esta Corte que analisassem a documentação juntada pelo Município de Araucária com o fito de comprovar o cumprimento da decisão desta Corte (peças 206 a 2011);

III. A DICAP, por meio do Parecer nº 2463/15 (peça 214), manifestou-se no sentido de que o Município de Araucária não deu cumprimento integral ao Acórdão n. 1718/08, pois ausente o Projeto de Lei, devidamente aprovado, no que se refere à extinção do Cargo em comissão de Diretor de Teatro e a alteração da legislação que prevê o percentual mínimo de preenchimento dos cargos em comissão pelos servidores efetivos, uma vez que a previsão de 2% se mostrou irrazoável e desproporcional;

IV. No mesmo sentido opinou o parquet de Contas, corroborando o entendimento da unidade técnica e opinando ainda por aplicação de multa ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Araucária em face do que entende ser uma reiterada imposição de obstáculos para o cumprimento da decisão desta Corte, além da proibição de obtenção da certidão liberatória;

V. Na sequência, foram juntados novos documentos pelo Município de Araucária às peças 217 a 223;

VI. Verifica-se desta nova documentação que o Município está envidando esforços para dar cumprimento à determinação desta Corte, apresentando neste momento Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo que estabelece o índice 5% como o mínimo para preenchimento dos cargos em comissão pelos servidores efetivos;

VII. Assim, sem adentrar no mérito acerca da razoabilidade ou não do índice fixado pelo Município, uma vez que se observa seu esforço para dar cumprimento ao Acórdão nº 1718/08, e a tramitação do Projeto de Lei estar na esfera de



competência do Poder Legislativo, entendo necessária a baixa provisória das pendências relativas às determinações oriundas do Acórdão nº 1718/08 – Pleno; VIII. Diante disso, para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória das pendências pelo prazo de 90 dias ao Município de Araucária, para que continue adotando as medidas destinadas ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1718/08 – Pleno, as quais devem ser comprovadas a esta Corte;

IX. Nesse prazo, independentemente de nova intimação, o Prefeito Municipal deverá comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/08-Pleno, ou ainda, a tramitação das medidas adotadas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

X. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação do prazo e controle.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de junho de 2015.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6616/15-DICAP (peça nº 37), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 969530/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ARIEL ARCELINO DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2296/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6705/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA;

- SUELI HASS – gestora atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 613537/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, GECIEL ROBERTO DA LUZ, ALANA EDUARDA DA LUZ, EDUARDO NATAN DA PAIVA DA LUZ**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2297/15**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6627/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 72238/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO TELES, SIMONE CAMARGO NADOLNY**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2293/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6548/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 101099/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOSÉ LUIZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2294/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 703846/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ TEIXEIRA BULCOSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, EVELYN CRISTINE BULCOSKI**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 2298/15**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6567/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 687760/13**  
**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**  
**INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI, JOÃO DE LIMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2299/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6523/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 71320/13**  
**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, DOROTEIA APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2300/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6575/15-DICAP (peça nº 33), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 452770/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA CABRAL, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2301/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6694/15-DICAP (peça nº 39), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 99/2015

Dispõe sobre o valor mínimo para processamento das prestações de contas de transferências voluntárias, nos termos do art. 26, § 2º, da Resolução nº 28/2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º O valor mínimo para processamento ordinário das prestações de contas de transferências voluntárias, no âmbito deste Tribunal, será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 2º As transferências registradas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, com valores inferiores ao referido no art. 1º, deverão ser autuadas de ofício, pelo Tribunal de Contas, por amostragem e de acordo com os seguintes percentuais mínimos:

I - 10% dos registros de transferência cujos valores sejam inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - 30% dos registros de transferência cujos valores estejam entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inclusive, e R\$ 199.999,99 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

III - 60% dos registros de transferência cujos valores estejam entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), inclusive, e R\$ 299.999,99 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Art. 3º O atendimento dos percentuais mínimos por faixa de valores deverá ser verificado em periodicidade anual.

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução de Serviço nº 81/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 987, de 16 de outubro de 2014.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente



## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO 02 AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2015

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, em Curitiba/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários a perfeita execução dos serviços, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.

Impugnante: JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., CNPJ nº. 02.095.393/0001-90.

#### RESULTADO:

Diante do exposto, não acolhemos a impugnação apresentada pela "JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.", mantendo-se inalterado o edital impugnado. O resultado deste julgamento será comunicado ao impugnante e deverá ser disponibilizado no site do TCE/PR, link – Transparência – Licitações TCE, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório. Curitiba, 22 de junho de 2015. Thomaz Akimura. Pregoeiro.

O resultado deste julgamento será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), acessível no seguinte endereço [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) e disponibilizado no endereço: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e no site do TCE/PR - [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no link Transparência – Licitações TCE.

### RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO 03 AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2015

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, em Curitiba/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários a perfeita execução dos serviços, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.

Impugnante: PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº. 04.970.088/0001-25.

#### RESULTADO:

Diante do exposto, não acolhemos a impugnação apresentada pela "PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.", mantendo-se inalterado o edital impugnado.

O resultado deste julgamento será comunicado ao impugnante e deverá ser disponibilizado no site do TCE/PR, link – Transparência – Licitações TCE, para conhecimento dos demais interessados.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná e junte-se aos autos no processo licitatório. Thomaz Akimura. Pregoeiro.

O resultado deste julgamento será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), acessível no seguinte endereço [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) e disponibilizado no endereço: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e no site do TCE/PR - [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no link Transparência – Licitações TCE.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

#### PROCESSO Nº: 466280/15

**ENTIDADE:** ANDRE FELICIANO LINO

**INTERESSADO:** ANDRE FELICIANO LINO

**ASSUNTO:** PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

**DESPACHO:** 2304/15

Encaminhem-se os autos às Diretorias Geral, de Contas Estaduais, de Contas Municipais, da Escola de Gestão Pública, de Gestão de Pessoas, de Execuções, de Planejamento, de Auditorias e de Comunicação Social e à Ouvidoria de Contas para informar naquilo que for pertinente às suas atribuições regimentais.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 427390/15

**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** CLAUDIAMARA HAAS

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO INTERNO

**DESPACHO:** 2338/15

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Claudiamara Haas, matrícula nº

505870, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/05.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 96/15 (peça nº 6), ponderando que a requerente tem direito à aposentadoria, com proventos integrais, ressaltando que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6163/15 – peça nº 7).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se à PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 427064/15

**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO

**DESPACHO:** 2339/15

Acolhendo a sugestão contida na Informação nº 5/15-DIE, encaminhem-se os autos à Diretoria de Auditorias.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 398811/15

**ENTIDADE:** 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

**INTERESSADO:** 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO

**DESPACHO:** 2340/15

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0105.13.000303-8, solicita seja informado "com relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), se é o contador do Município o servidor público responsável pelos dados e/ou sua conferência para posterior lançamento no SIM-AM; qual o papel do gerenciador das senhas e servidor ocupante de qual cargo pode exercer esse papel; quais técnicos podem ser designados para enviar os dados pelo SIM-AM; quem é o contador responsável atualmente e quem era anteriormente (desde julho de 2013), pela contabilidade apresentada perante o Tribunal de Contas pelo Município de Pato Branco, com o encaminhamento da documentação pertinente".

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 803/15, prestando os devidos esclarecimentos.

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 112103/11

**ENTIDADE:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**INTERESSADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO

**DESPACHO:** 2350/15

Considerando que o processo originário era de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, bem assim a regra insculpida no art. 342, § 2º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os presentes autos ao seu sucessor, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (...)

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga."



**PROCESSO Nº: 415678/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2355/15**

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.15.035169-3, solicita "informações quanto ao eventual recebimento de verbas ou dotações públicas, nos últimos cinco anos pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AO APOSENTADO E AO TRABALHADOR – ABRAAT, CNPJ Nº 20.193.356/0002-87 e CNPJ Nº 20.193.356/0001-04".

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 159/15, noticiando que a referida entidade não está cadastrada junto a esta Corte, motivo por que não foram localizados registros quanto a eventual recebimento de recursos públicos.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1154152/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2356/15**

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA sobre a manifestação da Diretoria Jurídica acerca da ascensão funcional da interessada (Parecer nº 413/15).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 454410/15**

**ENTIDADE: RAFAEL MORO MARTINS**

**INTERESSADO: RAFAEL MORO MARTINS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2372/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 401774/15**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2374/15**

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001127/2015-14, solicita informações sobre "a existência de processo destinado a apurar possível malversação de recursos públicos repassados ao Município de Rio Branco do Sul/PR, nos exercícios de 2008/2009, para aplicação na área de saúde".

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 793/15, noticiando que, em consulta ao Sistema de Movimentação de Processos, localizou os autos nº 562080/08, cujo Relatório de Inspeção nº 22/09-DCM (Peça nº 7) aponta irregularidade pertinente à aplicação de recursos na área de saúde. Ressaltou, ademais, que "nas prestações de contas anuais (PCA) do período (Processo nº 115834/09 – PCA de 2009 e Processo nº 171360/10 – PCA de 2010), nada fora constatado em relação à aplicação de recursos no setor da saúde".

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação nº 173/15, arrolou, ainda, os Processos nº 317810/10 e nº 473730/09, envolvendo o objeto citado no ofício inaugural.

Considerando que os processos mencionados pelas unidades técnicas estão em trâmite nesta Corte de Contas, remetam-se os presentes autos aos Gabinetes dos respectivos Conselheiros relatores, José Durval Mattos do Amaral (562080/08), Fabio de Souza Camargo (317810/10) e Ivens Zschoerper Linhares (473730/09).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 420515/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2375/15**

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha fotocópias extraídas dos autos de Mandado de Segurança nº 1346484-9 (OE), em que figuram como impetrante URBS – Urbanização de Curitiba S/A e como impetrado o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que seja fornecida certidão circunstanciada do Relatório de Auditoria nº 624373/13.

Após manifestação da Diretoria Jurídica (Despacho nº 19/15) e do relator dos respectivos autos, Conselheiro Nestor Baptista (Despacho nº 1498/15), as informações foram prestadas, consoante se observa à Peça nº 7.

Diante disso, retornem os autos à DIJUR para, nos termos do art. 159-B, inciso III, do Regimento Interno[1], acompanhar a tramitação do mandamus em questão.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

(...)

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;

(...)"

**PROCESSO Nº: 435903/15**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2377/15**

Acolhendo a sugestão contida no Parecer nº 6285/15-DICAP, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 476553/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2378/15**

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.11.004729-0, solicita: "a) cópias dos processos nº 18870/13, 19973/13, 21382/13, 21315/13, 21471/13, 21951/13, 22834/13, 23318/13, 24730/13, 24977/13, 25507/13, 25531/13, 25540/13, 25558/13, 25574/13, 25930/13, 26171/13, 26465/13, 26520/13, 26597/13, 26740/13, 29529/13, 27291/13, 27569/13, 27666/13, 27690/13, 27844/13, 28204/13, 28360/13, 28409/13, 28468/13, 28522/13, 28590/13, 28620/13, 28646/13, 28794/13, 28816/13, 28875/13, 28913/13, 29979/13, 30012/13, 30152/13, 30241/13, 30268/13, 30357/13, 30519/13, 30624/13, 30748/13, 30934/13, 30985/13, 31051/13, 31124/13, 31159/13, 31337/13, 31388/13, 31434/13, 31485/13 e 31566/13, em especial, as decisões finais dos mesmos; b) cópia da entrevista gravada do sócio da agência Visão Publicidade, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como sua degravação impressa, ambas autorizadas pelo depoente, conforme informado às fls. 96 do relatório preliminar nº 29/12, da tomada de contas extraordinária, constante no processo 43137/11 do TCE, bem como de Relindo Schlegel (conforme informado às fls. 108 do mencionado relatório), cujos depoimentos encontram-se arquivados na Coordenadoria de comunicação social do TCE, de acordo com informação de fls. 111 do prefalado relatório".

Considerando que os processos a que se refere o pedido estão em trâmite nesta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos ao Relator dos feitos, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 441270/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2381/15**

Trata-se de requerimento interno formulado por Severo Ferreira Ruppel Neto, por meio do qual solicita a contagem em dobro de suas férias não usufruídas, relativas ao exercício de 1987.



Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.*

*Parágrafo único. Os pedidos que versarem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."*

**PROCESSO Nº: 1092330/14**

**ENTIDADE: HELIO FEITOSA LIMA**

**INTERESSADO: HELIO FEITOSA LIMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2383/15**

Trata-se de requerimento externo formulado por Helio Feitosa de Lima, Vereador do Município de Colombo, por meio do qual solicita informações sobre o procedimento que está sendo adotado por este Tribunal em relação à falta de envio de dados ao SIM-AM e ao SIM-AP por aquela municipalidade, desde 2013, especialmente no que se refere à expedição de certidão liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 762/15, e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 6327/15, prestaram os devidos esclarecimentos.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 478238/15**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2386/15**

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0090.08.000030-1, solicita "cópia da prestação de contas da Câmara Municipal de Matinhos, exercício de 2001".

Considerando que o processo a que se refere o pedido está em trâmite nesta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos ao Relator do Recurso de Revista nº 481562/06, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 332276/15**

**ENTIDADE: INEIVA TEREZINHA KREUTZ LOUZADA**

**INTERESSADO: INEIVA TEREZINHA KREUTZ LOUZADA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2387/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por INEIVA TEREZINHA KREUTZ LOUZADA, no qual requer informações sobre a legislação relativa à aplicação de recursos dos royalties (compensação financeira) da Hidroelétrica Itaipu Binacional, arrecadados pelos municípios limítrofes do Oeste do Paraná.

As Diretorias de Contas Estaduais e Municipais expediram as Informações nºs. 635/15 e 823/15 (peças nºs. 5 e 8), respectivamente.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à interessada;

2. Encaminhe-se este Processo às seguintes unidades:

a) à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes; e

b) à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias digitais destes autos à interessada e, após, encerramento e arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

**PROCESSO Nº: 462838/15**

**ENTIDADE: BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EM CURITIBA**

**INTERESSADO: BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EM CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2388/15**

Trata-se de requerimento formulado por Barigui S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, por meio do qual solicita "autorização para que o prazo dos empréstimos consignados junto aos servidores deste Tribunal seja elevado dos atuais 60 meses para 72 meses".

Pela Informação nº 399/15, a Diretoria de Gestão de Pessoas noticiou não haver óbice operacional quanto à expansão do prazo máximo para contratação de crédito consignado pelos servidores da Casa, bem assim que o convênio firmado encontra-se em vigor e regular. Destacou, além disso, que, nos autos nº 654730/13, foi autorizada, em favor da Caixa Econômica Federal, a ampliação do prazo para 72 (setenta e dois) meses.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu o Parecer nº 426/15, salientando que a Lei Estadual nº 13.740/02 não traz vedação à alteração solicitada e que o Decreto Estadual nº 8.471/13 prevê a possibilidade de prazo de pagamento dos empréstimos consignados em até 72 meses, entendendo, inobstante a aplicação restrita da norma ao âmbito do Poder Executivo, pela possibilidade de adoção de igual critério por esta Corte de Contas.

Opinou, ademais, pela desnecessidade de alteração do convênio, por meio de aditivo, para atendimento do pedido inaugural, haja vista que o respectivo instrumento, além de não fixar prazo máximo, estabelece dita fixação como prerrogativa exclusiva do Tribunal de Contas. Aduziu, nesse diapasão, que idêntico entendimento já foi esposado nos processos nº 164000/12, nº 10199/12 e nº 654730/13.

Ante o exposto, considerando as manifestações lançadas nos autos, bem assim a desnecessidade de alteração do convênio celebrado – não se sujeitando, portanto, a presente deliberação à aprovação do Tribunal Pleno[1] –, autorizo a Barigui S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, ora requerente, a estender o prazo máximo de contratação de empréstimo consignado pelos servidores desta Corte para 72 (setenta e dois) meses.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento do feito e anexação destes aos autos nº 84987/15, no bojo dos quais foi firmado o termo de convênio com a entidade solicitante.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;*

*(...)." (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO Nº: 480194/15**

**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO MOURÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2390/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 393011/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRANCISCO BELTRÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2398/15**

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 54.09.8-1, solicita "dados relativos à vida funcional da ex-servidora do Município de Enéas Marques DIRLEI LUCI LERMEN OBERGEN, assim como os dados relativos aos contratos e pagamentos existentes entre a empresa DIRLEI LUCI LERMEN OBERGEN E CIA LTDA e a Administração Pública de Enéas Marques".

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu a Informação nº 547/15, noticiando que, em seu banco de dados, não consta registro de ingresso da servidora em questão naquela municipalidade, mas somente sua aprovação no cargo de Agente de Serviço Técnico Contábil em concurso público regido pelo Edital nº 003/2009. Salientou, contudo, que no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) foi localizado seu ingresso no referido cargo em 03/06/2009, sendo exonerada em 22/06/2009, e no cargo em comissão de Chefe de



Divisão de Contabilidade em 03/06/2009, com exoneração em 19/06/2009. Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 828/15, relacionou as verbas e descontos trabalhistas lançados em folha de pagamento em favor da servidora, segundo informações extraídas também do SIM-AP. Mencionou, ademais, a existência de contrato firmado entre o Município de Enéas Marques e a empresa Dirlei Luci Lermen Obergem e Cia. Ltda., bem como de pagamentos realizados para a referida pessoa jurídica, dados estes coletados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 454240/15**

**ENTIDADE: LORAINÉ DE FATIMA MENDES**

**INTERESSADO: LORAINÉ DE FATIMA MENDES**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2399/15**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Lorainé de Fatima Mendes, por meio do qual solicita dados relativos às "cláusulas da Folha de Pagamento do Tribunal de Contas do Paraná".

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 400/15, prestando os devidos esclarecimentos.

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 244346/05**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2404/15**

Em atenção ao relatado no Despacho nº 121/15 – DP, peça nº 14, autorizo o cancelamento da distribuição, devendo-se observar, no momento da redistribuição, o disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno[1].

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para o devido saneamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.

(...)

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga."

**PROCESSO Nº: 460428/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2406/15**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 1389/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Deverá a DP, ainda, proceder à correção da autuação, eis que o presente feito não cuida de pedido de certidão para contratação de operação de crédito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 477991/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2407/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

DA COMARCA DE MARINGÁ, Ofício nº 167/2015, no qual, visando instruir autos do Inquérito Civil nº MPPR-0088.14.000421-4, solicita as seguintes informações:

"Encaminhar informações acerca da atual fase do atendimento nº 296/2014, processo nº 26065/2014 em tramitação no TCE, ou que por ali tramitou, bem como a remessa de cópia integral dos autos ou de eventual chave de acesso caso se trate de processo eletrônico".

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal de Contas, constata-se a ausência de registro do Processo nº 26065/2014.

Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar quanto à existência do processo acima, em que figura como entidade a Prefeitura do Município de Maringá.

Após, retorne o Requerimento a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 47572/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2409/15**

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Carlos Alberto Rola Fernandes, matrícula nº 5111048, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita o registro em sua ficha funcional de auditorias e inspeções realizadas nos anos de 2007 e 2008, por determinação superior, no âmbito da Diretoria de Contas Municipais.

Pelo Despacho nº 1657/11, a Coordenadoria-Geral determinou a remessa do feito à DCM para informar se o interessado atuou na inspeção protocolada sob nº 260489/07, ante a falta de registros no sistema, e na inspeção protocolada sob nº 329284/07, considerando a ausência da assinatura do servidor no respectivo relatório.

A atual Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 614/15, noticiando que não dispõe de elementos para responder ao questionamento. Esclareceu, em relação ao protocolo nº 260489/07, que, além não ser digital, inexistiu registro de ato nele lançado, prejudicando, destarte, o fornecimento de outras informações. Quanto ao Relatório de Inspeção nº 329284/07, constatou que, embora conste o nome do requerente na página 151 da peça nº 4, não houve a aposição de sua assinatura, como fizeram os demais membros da equipe designada.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de elementos aptos a subsidiar o registro pleiteado. Isso porque não houve a expedição de portaria designando o servidor para a realização das inspeções apontadas na peça inaugural.

Diante disso, indefiro o presente pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 478084/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2422/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, Ofício nº 86/2015, no qual requisita informações quanto ao recebimento de denúncias referentes ao objeto constante da peça nº 2.

Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Contas Municipais para informar quanto ao pedido do Interessado, mencionando, se existente, o número do processo.

Após, retorne o Requerimento a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 478050/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2424/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, Ofício nº 80/2015, no qual requer, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca da prestação de contas e o seu resultado, autuada sob o nº 51958/03, referente a Convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA), através do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), e o Município de Morretes.

Encaminhe-se este Requerimento ao Gabinete do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator do Processo nº 51958/03.

Após, retorne o Requerimento a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 446638/15**

**ENTIDADE: VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ANDARAÍ - BA**

**INTERESSADO: VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ANDARAÍ - BA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2425/15**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 152/2015, no qual o Juízo de Direito da Comarca de Andaraí, Estado do Bahia, encaminha a este Tribunal de Contas, para as providências cabíveis, cópia da Sentença e certidão de trânsito em julgado, proferida nos autos de Ação Civil Pública, por ato de Improbidade Administrativa, autuada sob o nº 0000479-65.2011.805.0010, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra Renato Costa Silva.

A referida Ação versa sobre a suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 421/15 (peça nº 4), relata que o Poder Judiciário julgou procedente a ação, cominando ao réu, dentre outras sanções, a proibição de contratar com o Poder Público, de quaisquer das esferas da federação, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, tendo a decisão transitado em julgado em 18/03/2015.

Aquela Diretoria sugere, ao final, o encaminhamento deste Requerimento à Diretoria de Execuções para anotações e, após, o encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Diante disso, considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, esta Presidência determina o encaminhamento deste Requerimento à Diretoria de Execuções, para os registros pertinentes, seguindo, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 476863/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS BARRADAS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2428/15**

Trata-se de Representação protocolada pelo Vereador da Câmara Municipal de Perobal, Sr. LUIZ CARLOS BARRADAS, no qual encaminha a este Tribunal, para adoção das medidas cabíveis, de fatos ocorridos no Município de Perobal, relativos a fraude em relação a diárias, desvio de função, fraude no abastecimento de veículos e fraude em licitação.

Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 450430/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2439/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, no qual, visando instruir o Inquérito Civil nº 0023.15.000185-9, requisita, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações: 1 – se a prestação de contas do Município de Balsa Nova do ano de 2014 foi aprovada por este Tribunal de Contas; e

2 – se no exercício financeiro de 2014 o Poder Executivo de Balsa Nova ultrapassou o limite máximo de 5% do saldo remanescente a ser aplicado na programação orçamentária do primeiro trimestre do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 830/15 (peça nº 4), informa que a prestação de contas anual de 2014 do Município de Balsa Nova é objeto do Processo nº 192881/15, que ainda não foi analisado por aquela Diretoria e também não foi

apreciado pelo órgão colegiado competente, restando prejudicada a requisição.

Diante disso, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do Processo nº 192881/15. Após, retorne o Requerimento a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 108404/09**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JEFFERSON STARKE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO**

**DESPACHO: 2442/15**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0498/2009, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dando ciência a este Tribunal de Contas do Mandado de Segurança nº 500235-3, impetrado por Jefferson Starke, em face negativa de registro de aposentadoria do interessado no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 107/15 (peça nº 4), informou da denegação da Segurança ao impetrante que, inconformado, interps Recurso Ordinário Civil ao Superior Tribunal de Justiça, o qual foi provido para conceder a Segurança pleiteada e restabelecer a condição de inativo do interessado, tendo a decisão transitada em julgado em 28/04/2010.

Aquela Diretoria informa, ainda, da existência do Processo nº 55597/10, da relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, no qual foi proferida a Decisão Definitiva Democrática nº. 325/13, pela legalidade e registro da aposentadoria do interessado. Ao final, sugere o encerramento e arquivamento deste Requerimento na Diretoria de Protocolo, não havendo mais razão para o acompanhamento do processo pela DIJUR. Diante disso, considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 480887/15**

**ENTIDADE: EDUARDO CESÁRIO PEREIRA**

**INTERESSADO: EDUARDO CESÁRIO PEREIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2444/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por EDUARDO CESÁRIO PEREIRA, CPF: 147.014.059-49, no qual solicita o levantamento dos processos, arquivados ou não, existentes em nome do requerente.

Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 483002/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2445/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA, Ofício nº 83/2015, no qual, visando instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0129.15.000022-9, requisita cópia integral do Acórdão nº 133/2013, referente às contas do Poder Executivo do Município de Santa Mariana, exercício de 2009.

Encaminhe-se ao Gabinete do Auditor AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, relator do Processo nº 177716/10, em que foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio nº 133/2013.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 444333/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2446/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da



Comarca de Ubitatã, no qual requer as seguintes informações e documentos:

"a) a ocorrência ou não do trânsito julgado do Acórdão nº 2247/08 – 2ª Câmara proferido na Processo nº 47599-6/06, o qual julgou irregulares as contas relativas ao Convênio 503/2004;

b) caso positivo, seja informado também se houve a expedição da certidão de débito e inscrição em dívida ativa, ou; ainda, quitação do débito pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI - de Juranda/PR".

O acesso de cópias do processo nº 21177/09, ao qual está apenso o processo originário nº 475996/06, foi autorizado pelo Relator Conselheiro Nestor Baptista, no Despacho nº 1.505/15 (peça nº 5).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao Interessado;

2. Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias digitais ao Interessado de todos os autos, inclusive deste, e, após, encerramento e apensamento aos autos nº 21177/09, em atenção aos termos do Despacho nº 1.505/15, do Relator do Processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 485340/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2448/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, Ofício nº 1.351/2015, no qual, visando instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0046.13.005324-0, solicita, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de eventuais prestações de contas do Colégio Estadual Homero Baptista de Barros, no tocante ao ano de 2013.

Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Análise de Transferências para informações. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 456277/15**

**ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2449/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, Núcleo Regional de Maringá, no qual, visando instruir os autos de Inquérito Policial nº 29739/2015, requer "informações referentes a seu parecer prévio acerca das Contas anuais do Chefe do Poder Executivo do município de Tuneiras do Oeste, PR, referente a 2012 e 2013, notadamente quanto aos Pregões Presenciais ns. 14/2012 e 43/2013".

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 858/2015, informa que a prestação de contas anual do exercício de 2013, autuada sob o nº 281171/14, ainda não foi apreciada pelo órgão colegiado competente do Tribunal, restando prejudicado o pedido.

Aquela Diretoria informa, ainda, que a prestação de contas anual do exercício de 2012, autuada sob o nº 198521/13, foi apreciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 333/2014-Primeira Câmara, não havendo indicação de irregularidade quanto aos pregões nºs. 14/2002 e 43/2013.

Encaminhe-se este Requerimento aos Gabinetes dos Relatores dos processos em trâmite para apreciação:

1. Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo nº 198521/13;

2. Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Processo nº 281171/14.

Após, retorne o Requerimento a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 472450/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA**

**INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2462/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Ibema, no qual apresenta pronunciamento acerca do atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 1427 (peça nº 4), manifestou-se

no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, recomendando o seu encerramento nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante disso, considerando o opinativo da referida Diretoria, determino o encaminhamento do Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 439046/15**

**ENTIDADE: ADEMIR VIEIRA DA SILVA ENDLICH**

**INTERESSADO: ADEMIR VIEIRA DA SILVA ENDLICH**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2464/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por ADEMIR VIEIRA DA SILVA ENDLICH, no qual requer, nos termos da Lei nº 12.527/2011, a "relação, com o status de envio da Prestação de Contas do SIM-AM de todos os jurisdicionados referente ao exercício de 2014/2015".

As informações foram prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, conforme peças nºs. 6 e 7.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao interessado;

2. Encaminhe-se este Processo à Ouvidoria para as anotações pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 13/2015[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 489426/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2465/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, por meio do qual, visando à instrução de Procedimento Preparatório nº MPPR-0092.12.000006-9, solicita que seja informado "se houve recebimento de denúncias acerca do objeto em anexo e, em caso positivo, requer-se, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento instaurado".

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para informação, bem como para adoção das providências cabíveis atinentes à liberação das cópias solicitadas.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 453871/15**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANDAGUARI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2467/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 980/15 (peça 5) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral presta as informações solicitadas pelo interessado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."



**PROCESSO Nº: 480020/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2468/15**

Retornam os autos com a Informação nº 4058/15 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais relata que "a certidão de inteiro teor juntada na peça 3, foi registrada no sistema de acompanhamento" daquela unidade.

Ao final, a unidade técnica recomenda que seja determinada a anexação do presente Requerimento Externo ao processo nº 239977/04, no qual se identifica a pendência relativa à citada certidão.

Considerando que o referido processo é de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, encaminhe-se o feito ao respectivo gabinete para ciência e autorização de apensamento deste processo aos autos mencionados.

Em sendo autorizado o apensamento proposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 488861/15**  
**ENTIDADE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DIFIS II**  
**INTERESSADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DIFIS II**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2470/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DIFIS II, Ofício nº DIFIS II/SERVIÇOIDEFIS/SPO nº 080/2015, no qual requer, para fins de instrução processual naquela Delegacia envolvendo a entidade Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (CNPJ 24.232.8861000147), cópias dos processos nºs. 271334/13 e 63801/13.

Esta Presidência autoriza as cópias do Processo nº. 63801/13, já encerrado neste Tribunal.

Com relação ao Processo nº 271334/13, este se encontra apensado ao Processo originário nº 98228/12, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator do Processo nº 98228/12, para apreciação. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 491749/15**  
**ENTIDADE: SIDNEY BELLINI**  
**INTERESSADO: SIDNEY BELLINI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2471/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Sidney Bellini, inscrito no CPF nº 188.526.889-00, por meio do qual solicita "uma Certidão da Existência ou não de Pendências", em seu nome, relativa ao período em que exerceu a função de Prefeito Municipal de Cambira, compreendido entre os exercícios de 2001 a 2004.

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar, e, após, à Diretoria de Execuções para o mesmo fim.

Na sequência, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 409488/15**  
**ENTIDADE: IBRAOP - INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS**  
**INTERESSADO: IBRAOP - INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2475/15**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - Ibraop, por meio do qual solicita o pagamento da contribuição financeira anual de 2015, "conforme consignado no Termo de Filiação ao Ibraop".

Junto à peça inicial consta informação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, manifestando-se acerca do Protocolo de Intenções firmado entre esta Corte e o Instituto (peça 02, fls. 06/08).

Em análise ao referido Protocolo de Intenções[1], contudo, verifiquei que seu prazo de vigência expirou em novembro de 2014. Diante disso, o Ibraop encaminhou novo requerimento[2], a fim de celebrar novo Termo de Filiação desta Corte e termo aditivo ao Protocolo de Intenções.

Logo, não há que se falar, por ora, em pagamento da contribuição financeira no presente exercício. Por conseguinte, determino o encerramento deste requerimento, nos termos do artigo 16[3], inciso LVIII, do Regimento Interno.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Autos nº 671750/12.

2. Autos nº 476219/15.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Portarias

### PORTARIA Nº 626/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 475743/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA, Matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, C.J. Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 a 21 de junho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

### PORTARIA Nº 628/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 487458/15, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem INSPEÇÃO, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015, junto ao Poder Executivo de Sulina, relativa aos exercícios de 2013 e 2014, no período previsto de 29 de junho a 3 de julho de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	Analista de Controle
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	51.329-6	Analista de Controle
THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	51.965-0	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

### PORTARIA Nº 629/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 481166/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE GOMEL, Matrícula nº 50.675-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 19 de junho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro



Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cynthia Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Diretor de Planejamento  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública

Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

